

*Matheus Souza Galdino*

# Aspectos materiais e processuais da desmaterialização dos títulos de crédito



φ editora fi

Estuda-se a teoria geral dos títulos de crédito no direito brasileiro ante a influência da informática nas relações comerciais e creditícias. Inicia-se com o desenvolvimento histórico do homem em relação ao comércio e ao crédito com fins a entender o surgimento do direito cambiário. O trabalho analisa o momento histórico por que passa os títulos de crédito relacionando-os aos momentos em que este foi idealizado, desde seus antecedentes passando pelos chamados períodos italiano e francês, até chegar ao período alemão, verifica, nessa relação, a situação atual e as mudanças por que tem que passar o direito cambiário para manter suas utilidades e ao mesmo tempo se adequar a nova realidade sócio-econômica. Enfoca-se a influência da informática sobre as características do direito cambiário: autonomia, cartularidade e literalidade analisando cada uma doutrinariamente, para, posteriormente verificar, o “se” e o “como”, tais características podem ser verificadas ante o fenômeno da “despapelização” que, a cada dia, mais se intensifica. Situam-se as perspectivas e a viabilidade do uso dos títulos de crédito eletrônicos ante o ordenamento jurídico nacional, e comparado e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Compreende-se o princípio da equivalência funcional e como tal norma de direito internacional pode ser utilizada para efetivação dos títulos de crédito eletrônicos. Analisa-se, por fim, o acesso dos títulos de crédito eletrônicos ao processo de execução, vez que não sendo imprescindível ao seu conceito é questão de muita importância e vantagem prática ao uso das cambiais.



# **Aspectos materiais e processuais da desmaterialização dos títulos de crédito**

Direção Editorial:

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico:

Otavio Augustus Carmo  
Luiz Carlos do Nascimento  
Fernanda Viana Lima



Matheus Souza Galdino

# **Aspectos materiais e processuais da desmaterialização dos títulos de crédito**

Porto Alegre  
2016

**Φ editora fi**

**Diagramação e capa:** Lucas F. Margoni



Todos os livros publicados pela  
Editora Fi está sob os direitos da  
Creative Commons 4.0

[https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)

---

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

GALDINO, Matheus Souza.

Aspectos materiais e processuais da desmaterialização dos títulos de crédito [recurso eletrônico] / Matheus Souza Galdino -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

100 p.

ISBN - 978-85-66923-96-4

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Desmaterialização judicial.
2. Títulos de crédito.
3. Legislação.
4. Constituição. I. Título.

CDD-340

---

#### Índices para catálogo sistemático:

- |  |     |
|--|-----|
| 1. Direito constitucional e administrativo | 340 |
|--|-----|

*Dedico este livro à minha esposa Crisley,  
graças a Deus somos uma só carne, por sua  
presença e companheirismo posso dizer que  
esta obra é nossa; aos meus pais, Ana e  
Elson, pelo exemplo de vida que me dão; à  
minha irmã Cintia, por sua alegria de rriver; e  
ao Dr. Otávio Carmo, pelos fundamentos  
acadêmicos e discussões que permitiram a  
essência deste trabalho.*



*“Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito”*

*Georges Ripert*



# **Lista de siglas e abreviaturas**

<b>ARPA</b>	<b>Advanced Research Projects</b>
<b>BCB</b>	Banco Central do Brasil
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCB</b>	Cédula de Crédito Bancário
<b>CDA</b>	Certificado de Depósito Agropecuário
<b>CDCA</b>	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
<b>CETIP</b>	Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPR</b>	Cédulas de Produto Rural
<b>CRA</b>	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
<b>ICP-Brasil</b>	Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira
<b>IP</b>	Interneting Project
<b>LCA</b>	Letra de Crédito do Agronegócio
<b>LCR</b>	Lettre de Changé-relevé
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>NCA</b>	Nota Comercial do Agronegócio
<b>SELIC</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
<b>SRCA</b>	Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TED</b>	Transferência Eletrônica Disponível
<b>TJSC</b>	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
<b>WA</b>	Warrant Agropecuário
<b>www</b>	word wide web



Introdução . 15

**1**

---

Histórico . 19

**2**

---

Princípios do direito cambiário e  
a “despapelização” do crédito . 39

**3**

---

Os títulos de crédito eletrônicos e  
o direito vigente . 62

**4**

---

A execução judicial dos  
títulos de crédito eletrônicos . 76

**5**

---

Conclusão . 93

Referências . 96



# Introdução

Qualquer simples reflexão é suficiente para permitir, mesmo àqueles mais alheios ao desempenho de atividades produtivas, que o crédito é de importância ímpar ao desenvolvimento de qualquer nação. Em 2006, apenas confirmando a importância, o prêmio Nobel da Paz, geralmente conferido a estadistas, defensores dos direitos humanos e mediadores da paz, foi conferido a um Banco e ao seu fundador<sup>1</sup> por uma política inclusiva de crédito.

Em um país como o Brasil, onde as estratosféricas taxas de juros e a alta carga tributária sufocam o setor produtivo, imprescindível se mostra a evolução dos institutos de concessão, mobilização e operacionalização do crédito, permitindo-os ser mais seguros e facilitados.

A evolução do crédito e a busca por sua segurança e operacionalização fazem parada obrigatória na evolução da mercancia. A história traz o comércio como a atividade produtiva que fez surgir o crédito e o fez primeiro circular em quantidade. De modo a permitir aumento em suas vendas os comerciantes confiavam em seus clientes dando-lhes certo período de tempo para o pagamento. E o crédito é só um dos inventos que podem ser *creditados* aos comerciantes.

Deste modo, as relações comerciais foram as que, ao longo dos séculos, mais estiveram à frente de seu tempo ou, ao menos, mais souberam se conformar às necessidades do mundo cultural. Neste sentido, muito se dissertou e ainda se disserta acerca da importância dos costumes na seara comercial. Aqui, em muitos casos, foram as

---

<sup>1</sup> O ganhador do prêmio Nobel da Paz de 2006 foi o bengalês Muhammad Yunus, pioneiro na implementação do microcrédito para pessoas em extrema pobreza. Yunus, doutor em economia, ganhou o prêmio juntamente com o Grameen Bank (“Banco das Vilas”), instituição criada por ele para poder viabilizar os empréstimos.

necessidades postas pela atividade mercantil que ditaram os rumos do direito e não o contrário.

Nessas mesmas relações, verificou-se, ainda na antiguidade, a presença de certos escritos que atribuíam a quem os possuísse um direito em face de um outro já definido. Mas é na idade média, devido à maior intensidade do comércio, em maiores distâncias, diferentes moedas e insegurança no transporte dos valores, que se procurou facilitar a circulação de capitais. Surgira assim a letra de câmbio do período italiano.

Os títulos de crédito, na história, seguiram um caminho de evolução que chega a se confundir com a própria ampliação da complexidade do comércio. Se nos primórdios trocavam-se mercadorias e posteriormente moedas metálicas, o progresso econômico exigiu as moedas-papel, com o tempo alcançou-se a passagem da economia monetária para a economia creditória. Nessa economia, a importância dos títulos de crédito é tamanha que na expressão de Macleod, como ensina Amador Paes de Almeida<sup>2</sup>, eles (os títulos de crédito) têm “contribuído mais que todas as minas do mundo para enriquecer as nações”.

É certo que muita evolução ocorreu nas relações comerciais desde a antiguidade. E todas elas sempre impactaram também na evolução do direito e de seus institutos, no entanto, não há registros de tamanho impacto e consequente ampliação das relações comerciais, como a que vem ocorrendo no mundo nas últimas décadas como consequência da utilização da informática nas diversas etapas da mercancia. O direito certamente não permanecerá incólume.

Neste trabalho um capítulo será destinado ao tratamento da história do comércio como consequência

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.3

---

natural das atividades humanas e como precedente necessário ao surgimento dos títulos de crédito. Passar-se-á por cada período em que a doutrina divide a história do direito cambial e concluir-se-á com uma análise da atual conjuntura do comércio eletrônico e seus reflexos nas questões impostas ao direito cambial.

O segundo capítulo será destinado à análise dos princípios do direito cambial (literalidade, autonomia e cartularidade), como expostos historicamente na doutrina, bem como seu entendimento à luz das necessidades impostas pela informática. Analisar-se-á também os impactos desse novo contexto na teoria e na prática dos títulos de crédito, inclusive indicando as respostas adequadas à sua existência, com enfoque na circulação do crédito por meio de títulos de crédito eletrônicos.

O capítulo terceiro será destinado a verificação da legislação codificada e esparsa, nacional e estrangeira, bem como o entendimento dos doutos acerca da matéria. Serão enfrentadas as questões do conceito de documento, da assinatura eletrônica e do princípio da equivalência funcional como legitimadores dos títulos de crédito. Trata-se de capítulo que serve de embasamento para aceitação da possibilidade de emissão e circulação dos títulos de crédito eletrônico.

No quarto capítulo, analisar-se-á a possibilidade ou não da execução judicial dos títulos de crédito eletrônicos, que, embora não seja atributo essencial destes, constitui inegável vantagem prática ao credor da cambial. Aqui, por meio da doutrina e da jurisprudência, analisar-se-á como estão propostas a forma de execução judicial dos títulos de crédito eletrônicos.

Adverte-se ao leitor que a concentração dos estudos, via de regra, na letra de câmbio, bem como a utilização do termo cambial reiteradas vezes, ocorre tão somente por ser tal título de crédito, para fins didáticos, o comumente utilizado no estudo da teoria geral dos títulos

de crédito (o objetivo deste trabalho é interferir nessa teoria), dadas as suas características, seu uso e até mesmo sua história. Não quer por isso induzir que este trabalho seja inaplicável aos demais títulos de crédito, ao contrário crê tratar-se a “despapelização” de fenômeno aplicável a todos os títulos de crédito, inclusive aos causais.

Trata-se de tema atual, cosmopolita e em expansão, sendo possível encontrar vários escritos de mérito a respeito, mas que está longe de receber tratamento conclusivo. É tema que carece de legislação acerca de muitas questões, cabendo à doutrina, à jurisprudência e às práticas empresariais, oferecerem paulatinamente as suas respostas. É também com o que este trabalho, na humildade de seus limites, espera contribuir.

# 1

## Histórico

### 1.1 Antecedentes

Ainda que perfunctoriamente, cabe a este estudo analisar a história do homem com vistas a encontrar o sentido e a necessidade da criação dos títulos de crédito. Assim é que, enfrentando o receio de maiores delongas, retorna-se sucintamente a momentos bastante longínquos a fim de averiguar a história do comércio.

Em tempos remotos, entre o Neolítico e a Idade dos Metais, o homem passava a sua vida a lutar pelo alimento diário. Ainda por muito tempo, após a domesticação dos animais e o domínio da agricultura, não se verifica o ambiente propício para o estabelecimento duradouro do comércio. Certamente, com a evolução das técnicas da agricultura, pesca e pecuária, o homem começa a produzir mais que o necessário para sua subsistência, assim nasce a necessidade de trocar os bens que lhe sobravam por outros produtos que lhe faltassem. É o escambo muito bem tratado por Adam Smith<sup>3</sup>, inaugurando o conceito de *moeda como valor de uso*.

---

<sup>3</sup> SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações.** Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo

A grande maioria de suas necessidades é satisfeita pela troca do excedente da sua própria produção, que é sempre maior do que precisa para seu consumo, pelo excedente da produção dos outros homens. Todos os homens, portanto, mantêm-se devido à troca, tornando-se em certa medida mercadores; e a própria sociedade tende a constituir-se como uma sociedade comercial.

A troca de produtos por muito tempo atendeu aos anseios do ser humano, mas alguns inconvenientes começaram a aparecer, cite-se, entre eles, a necessidade de conjugar dois interesses em mercadorias opostas e a dificuldade cada vez maior de se estabelecerem relações comerciais justas devido à falta de parâmetros de região para região. Era necessária uma moeda-mercadoria como referência.

Com o tempo, cada povo começou a perceber que algumas mercadorias de sua região possuíam interesse geral, uma verdadeira *moeda-commodity*, assim com o sal, o gado, as ferramentas e os tecidos. *A moeda começa a ter um valor de troca.*

Indubitavelmente, de capital importância para a evolução do comércio, temos a metalurgia. Como poucas pessoas dominavam as técnicas de fundição do metal e alguns destes eram, como ainda são, muito raros, foram os metais valorizados por muitos povos e elevados à categoria de mercadoria preferida e muito favorável ao escambo.

Atribui-se<sup>4</sup> a reinos próximos à Grécia por volta do séc. VII a.C.<sup>5</sup> a criação do dinheiro passando-se a

---

Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 23.

<sup>4</sup> Cfr. PERKTOLD, Carlos. **A cultura da confiança – do escambo à informática**. Belo Horizonte: Arte e Cultura, 2008, p. 37.

---

estabelecer um valor determinado para a moeda, aqui um objeto padronizado e de metal, a dispensar qualquer pesagem (que era origem de muitas fraudes) e aceito por todos como meio de pagamento. A invenção permitiu comprar-se toda espécie de produtos a partir de moedas guardadas em pequenas bolsas, prescindindo do inconveniente transporte de muitas mercadorias para escambo.

Toda essa evolução das atividades mercantis é posteriormente reduzida drasticamente com o inicio da Idade Média após as invasões dos germânicos e ruína do Império Romano do ocidente, que porquanto não tenha acabado com o comércio europeu o reduziu consideravelmente marcando o advento do mundo feudal e um período de pouca evolução ao instituto dos títulos de crédito.

A partir do século IX, fim da Alta Idade Média, há de modo ainda incipiente o crescimento das atividades comerciais na Europa. No entanto, é com a Baixa Idade Média, em verdade a partir do séc XI que, estimulado principalmente pelas Cruzadas, houve aumento da circulação de pessoas e riquezas na Europa, o surgimento de inúmeras feiras comerciais, em substituição aos anteriores comerciantes nômades, culminando com o que se costuma chamar de um renascimento comercial e

---

<sup>5</sup> Conforme a história o Rei Creso do Lídia foi o responsável pela padronização da moeda, era o Talento, que valia 60 minas, valendo cada mina 100 drachmas e cada um destes contento 4,5 a 6 gramas de ouro ou prata. Creso foi a lendária figura que decide invadir o grande reino Pérsia de Ciro II, antes porém consulta-se com Pítia, sacerdotisa de Apolo, que ficava de plantão em Delfos respondendo a questões sobre o futuro. Ao seu questionamento, conforme de costume com respostas abertas, deixando a pontuação a cargo do ouvinte ou dúbias interpretações, Pítia respondeu-lhe que se Creso invadisse a Pérsia, um grande império seria destruído, acreditando que Pítia se referia ao império persa, Creso sofreu grande derrota, mas a sacerdotisa acertou novamente.

urbano. Assim o ambiente perfeito para a criação do que viria a ser um precedente fundamental dos títulos de crédito como hoje conhecemos, uma ainda imperfeita letra de câmbio, em seu conhecido período italiano.

Acerca desse ambiente é possível em síntese ressaltar quatro características:

- a) a tradição comercial, que, embora fortemente enfraquecida durante a Idade Média fora fortalecida pelas Cruzadas;
- b) a existência das (diferentes) moedas-metálicas provenientes dos vários feudos da Europa, a exigirem um padrão de valor, um câmbio;
- c) o comércio, que ocorria periodicamente nas feiras medievais, onde a distância das cidades impedia os mercadores de levar as moedas-metálicas das cidades para as feiras e vice-versa, principalmente ante o incômodo do transporte da longa viagem com tal volume e peso e ante o risco de ser vítima dos freqüentes assaltos que assolavam a Europa;
- d) o influxo de regras jurídicas não apenas romanas, mas das várias regiões da Europa em concomitância com as práticas comerciais que anunciam a criação de um direito ainda costumeiro próprio dos mercadores.

Neste momento da história, conforme anota Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>6</sup>, “A engenhosidade dos comerciantes levou a criação de diversos institutos comerciais típicos, entre os quais avulta a letra de câmbio”.

---

<sup>6</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. V.1 Malheiros Editores. 2008. p. 33.

## 1.2 Período italiano

A despeito de não ser possível precisar com exatidão, a doutrina é quase uníssona em afirmar o surgimento do direito cambiário na Itália Medieval, sem desprezar a possibilidade de antecedentes da cambial em outros locais. Costuma-se ainda, com esquece nos estudos do alemão Kuntze, dividir a história da letra de câmbio em três períodos, o Italiano até 1.673, o francês de 1.673 a 1.848 e o alemão de 1848 até os dias atuais. É uma divisão que facilita a compreensão do desenvolvimento histórico do direito cambiário. No sentido do texto também é o magistério de Pontes de Miranda<sup>7</sup>:

Nascida no Mediterrâneo, na Itália medieval (se não queremos buscá-la em formas mais primitivas, incaracterísticas), a letra de câmbio passou pelas transformações do período francês, até que a mentalidade nórdica lhe desse as últimas feições de complexo típico de vinculações *abstratas*.

Tais classificações sempre se ativeram a características que marcaram mudanças nos títulos de crédito até sua formação como conhecemos hoje. Deste modo é que, no inicio, a letra de câmbio (precisamente para atender às necessidades indicadas no contexto da época, expostos no item 1.1), e por isso seu nome, formalizava uma verdadeira operação de troca de moedas.

Nesse período, da mesma forma que outrora se criaram as *moedas-mercadoria* para estabelecer um valor de referência nas transações comerciais, com as várias moedas-metálicas que circulavam na idade média, era preciso um

---

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado.** T.XXXIV. Editor Borsoi Rio de Janeiro 1961, p. 52.

instrumento que realizasse esse papel de conversão, era necessário o câmbio.

Ocorre que o câmbio certamente poderia realizar-se com a troca física da moeda onde os comerciantes levariam suas moedas metálicas e realizariam tais transações. No entanto, os já citados fatores da distância entre as cidades e feiras medievais, e da insegurança em que a Europa se encontrava, inviabilizava a troca física das moedas pelo alto custo e pelo risco de sua realização.

Por não ser viável transportar as moedas metálicas pela ora insegura Europa, exsurge o *cambium per literas*, como um documento reduzido a escrito por um notário da Corporação de Comércio, onde um banqueiro ou cambista reconhecia-se devedor. Assim, operava-se a troca de moeda presente por moeda ausente, a ser entregue em outro local onde o tomador ou seu mandatário receberia o *quantum* correspondente.

Eram documentos confessórios e por isso títulos executivos em que, conforme anota Ascarelli<sup>8</sup>, “a doutrina medieval reconhecia uma *confessi judicialis ante litem contestatam*. De fato, através de uma progressiva extensão da *confessio judicialis*, o tabelião fora equiparado ao juiz”.

No século XIII o *cambium per literas* foi simplificado passando a ser um escrito particular do banqueiro e era, conforme doutrina de Rubens Requião<sup>9</sup>, “a letra de pagamento de câmbio e, depois, por síncope, apenas Letra de Câmbio”.

Estava em evolução a letra de câmbio em seu período Italiano, onde subjetivamente intervêm quatro posições: o sacador, que entrega a promessa e recebe o dinheiro; o tomador, que dá o dinheiro e recebe a

---

<sup>8</sup> ASCARELLI, Túlio. **Teoria geral dos títulos de crédito.** – São Paulo: Servanda Editora, 2009. p. 78.

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 2º Volume, p. 389.

---

promessa; o sacado, encarregado de pagar a letra com a sua apresentação, nesta época era um mandatário do primeiro por um subjacente contrato de provisão de fundos; e o encarregado de receber e mandatário do tomador.

Verifica-se, nesse período, a existência de dois contratos, um entre o sacador e o sacado, onde os banqueiros estabeleciam uma provisão de fundos em vista da qual poderiam realizar o segundo contrato, com o beneficiário tomador. Em caso de não pagamento da quantia no destino, o credor deveria agir em face do sacador da letra de câmbio. Caso houvesse o aceite, não resta claro que à época o sacador estava liberado, mas o sacado assumia a figura de obrigado. Nestes termos, para atestar a mora do sacador ou sacado, é que intervém a figura da *protestatio* com a apresentação da letra ao notário.

É também nesse período que surgem os institutos do ressaque, do aceite, do aval e do endosso, embora, mormente quanto a esse último, muitas controvérsias há a respeito de sua origem, alguns sustentando ter ela ocorrido no período italiano outros sustentando sua origem no período francês.

É a cambial que começa a criar institutos próprios e que iriam transformar a história do crédito, permitindo sua circulação com segurança e praticidade. São as alterações nestes institutos que, com os períodos francês e alemão, deram às cambiais as características atuais.

O ressaque foi figura utilizada principalmente para dissimular a exigência do Direito Canônico da *distantia loci* que tinha por fito evitar a usura. O Direito Canônico com essa exigência também foi obstáculo à evolução do direito cambiário. O ressaque funcionava basicamente com a intervenção previamente acordada de um terceiro domiciliado em outra praça assumindo as posições de sacado e beneficiário, assim, sacador e tomador, poderiam realizar o mútuo na mesma praça dissimulando a exigência da *distantia loci*, assim é o que traz à baila Francisco de Paula

---

Eugênio Jardim de Souza Brasil<sup>10</sup> com base nos escritos de José Antonio Saraiva:

Primus emprestava determinada somma de dinheiro a Secundus, obtendo deste uma letra sacada sobre Tertius e a favor do mesmo Tertius, domiciliado em outra praça. Tertius representava assim o duplo papel de sacado e de apresentante. Mediante prévio acordo, Tertius apresentava a letra a si mesmo e recusava o pagamento, pelo que depois do protesto ressacava sobre Secundus a favor de Primus, que assim iludia a proibição canônica, percebendo juros sob a denominação de lucros resultantes do curso do câmbio, operação esta que poderia ser repetida inúmeras vezes [...] operações todas essas condenadas pela Egreja nas Encyclicas dos papas Pio IV (1560), Pio V (1570), Gregório XIII (1574), Urbano VIII (1627) e Benedicto XIV (1747).

O aval teria surgido no séc. XIII, no contexto das feiras Medievais, onde o italiano *a valle* (em baixo – pois era onde lançava-se comumente) ou francês *à val* ou *à valoir*, era representado inicialmente por outra letra de câmbio posta em circulação quando da liquidação das contas na feira, a servir de reforço, e assinada por um banqueiro. A obrigação do avalista neste momento era subsidiária, porém já paralela e independente à relação garantida.

O endosso é certamente um do grande marco na evolução do direito cambiário, tanto que alguns juristas como Arcandelli, Bonelli entre outros, conforme anotam

---

<sup>10</sup> BRASIL. Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de Crédito: o novo Código Civil – Questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio.** Rio de Janeiro : Forense, 2006. p. 22, *apud* SARAIVA, José Antonio. “**Direito cambial brasileiro: estudo teórico e prático**”, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, nº 3, 1.905, p. 103-109.

---

Rubens Requião<sup>11</sup> e Waldírio Bulgarelli<sup>12</sup>, julgam mais lógico caracterizar a história da cambial em dois períodos, antes e depois do endosso. Com o endosso o título torna-se um instrumento excepcional de circulação e que a cada transmissão aumenta sua garantia.

Nesse período, o endosso ainda era realizado como simples cessão, tendo em vista ser-lhe ínsito a cláusula à ordem, que, por sua vez, trazia o significado de dotar seu portador de poderes de mandatário ou procurador do endossante. Assim, as exceções pessoais poderiam ser opostas não havendo a autonomia<sup>13</sup> que mais tarde caracterizaria a cambial. Em todo caso, no período francês, observar-se-á a importância do endosso como mudança de paradigma, de simples operação de câmbio para também contemplar operação de crédito, dada a sua exigibilidade futura e não imediata, como é o caso das operações de câmbio apenas.

Acerca do aceite, a grande questão de dissenso doutrinário residiu em seu surgimento na modalidade verbal, que, por óbvias razões probatórias, desaguou em inúmeras contendas levando as legislações a partir do século XIV a permiti-lo apenas por escrito. O aceite era lançado no verso da letra de câmbio com a data do dia. Muito elucidativo é o relato de Waldírio Bulgarelli<sup>14</sup>, com surgimento por volta do século XV, nas feiras medievais de que foi exemplo a feira de Lyon:

Em Lyon, os seis primeiros dias do período de pagamentos eram consagrados ao aceite. Esta operação se realiza, como aliás todas as operações

---

<sup>11</sup> Op. cit., p. 391.

<sup>12</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 129.

<sup>13</sup> Princípio do direito cambiário a ser trabalhado adiante (item 2.2).

<sup>14</sup> Op. cit., p. 135.

as operações importantes da feira de pagamento, na loja dos Florentinos. Durante esses seis dias, os interessado se reuniam, com seus carnês à mão, e então eram gritados os nomes dos sacados: 'Fulano, de Nimes, está aí?'. O sacado respondia e se aproximava de quem o chamava; compulsavam os carnês, e o sacado aceitava a letra ou alegava as objeções que tinha em relação à ela. Estando de acordo o sacado, este marcava sobre o carnê do credor um sinal, que servia de prova do aceite. Mais tarde, passou a não bastar um simples sinal, exigindo-se que o sacado lançasse sua assinatura completa. Uma vez a letra aceita, ocorria uma espécie de novação da dívida; o devedor estava obrigado a pagar por outra causa. A letra era então honrada: 'quem aceita paga'.

Foi uma época em que os italianos (especialmente em regiões próximas de Veneza, Genova, Florença, Lucca, Milão, Bolonha e Roma) dominaram o comércio mundial.

### 1.3 Período francês

A partir da segunda metade do séc. XVII, durante o reinado de Luis XIV, a França vivia um áureo momento em seu comércio auxiliado que foi por um avanço legislativo nesta seara, capitaneada pelo seu visionário Ministro das Finanças, Jean-Baptiste Colbert.

Assim é que a *Ordonnances sur le commerce de terre*<sup>15</sup> de 1.673 alterou a feição da letra de câmbio, marcando a data de sua publicação como uma nova fase na evolução do direito cambiário.

Nesta fase da evolução do direito cambiário, a letra deixou de representar apenas um complemento de um contrato prévio, para se consolidar como um instrumento

---

<sup>15</sup> Tradução Livre: Ordenança sobre o comércio terrestre.

---

de crédito. No entanto, o citado contrato prévio de câmbio permaneceu necessário até o período alemão conforme se verificará mais abaixo (item 1.4). Tal necessidade se deu porque, em que pese o posicionamento de alguns juristas já sugerindo uma autonomia do direito cambiário frente ao contrato de câmbio, havia forte ligação francesa às disposições do Direito Romano o que impediou, neste momento, a concretização da maior evolução cambiária da história, ficando esta de fato a cargo dos alemães.

De qualquer forma, com as legislações e usos da França, houve um aperfeiçoamento (ou até mesmo surgimento para os que assim defendem) de atos cambiários como os do endosso e do aceite. Esse melhor tratamento dado a tais atos permitiu a transformação da Letra de Câmbio, de instrumento clássico de transporte de dinheiro, para um instrumento muito adequado de crédito e meio de pagamento. Nesse período, desenvolveu-se ainda a cláusula à ordem permitindo a transferência do título sem o consentimento do sacador, mas continuou-se a exigir os vetustos requisitos da *distantia loci*<sup>16</sup> e da exigência de provisão.

O grande marco do período francês foi, por assim dizer, entender a circulação da letra de câmbio como a circulação do crédito, ainda que nesse período essa circulação ocorresse nos moldes do direito comum por meio da cessão. Aliado a isso surgia, da prática inglesa do Banqueiro Peterson, o desconto bancário a permitir que os beneficiários da letra de câmbio antecipassem o seu crédito mediante apresentação do documento. É como instrumento de crédito que a Letra de Câmbio passa a exercer a maior contribuição do Direito Comercial na economia moderna, essa importância é ressaltada por Túlio Ascarelli<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup> Op. cit., p. 33.

Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito.

Assim, na busca de segurança à circulação do crédito, bem como de facilitação de sua operacionalização e de mais garantia à recuperação do capital empatado pelo credor, estudiosos alemães começaram a se debruçar sobre a matéria, com vistas a obter a maximização de todo o potencial que fosse possível extrair da cambial. Estavam preparadas as premissas necessárias para o passo mais decisivo na evolução do direito cambiário, a busca da autonomia das obrigações cambiais e separação do direito presente no título da relação subjacente, o que seria proclamado no período seguinte.

#### **1.4 Período Alemão**

A divisão territorial da Alemanha, fortemente descentralizada por razões históricas de sua unificação tardia, permitiu a existência de diversas leis cambiais. Novamente a busca por uma padronização, agora na legislação, fez evoluir como nunca em tempos de antanho o direito cambiário. Com o comércio e a indústria em franca expansão uma unidade no direito cambiário mostrou-se imprescindível aos anseios daquele povo. Assim é que, em 1846, na conferência da União Aduaneira Alemã, foi solicitado ao governo, aqui prussiano, um projeto de um direito cambiário unificado.

Em 1847, foi realizada conferência com todos os estados da Confederação Germânica na cidade de Leipzig, onde foram apresentados projetos como dos juristas Einert, Thöl, Liebe e Bischoff. Após as discussões, as idéias de Einert restaram vitoriosas, não sem as colaborações dos

---

demais, em especial de Thöl. Em 1848 estava em vigor a *Algemaine Deutsche Wechsel Ordnung*<sup>17</sup> em conformidade com as conferências que a idealizaram. Era a legislação que chancelava as idéias da doutrina e respondia às necessidades da práxis.

Karl Einert<sup>18</sup> chamou a letra de câmbio de “papel moeda dos comerciantes”, explicando que, do mesmo modo que o Estado emite seus papéis-moeda, assim também faz o comerciante quando assina uma letra de câmbio. Os alemães alcançaram assim a desvinculação do contrato de provisão do sacador em mãos do sacado. É a letra de câmbio como um valor por si mesmo.

A legislação dispensou a *distantia loci* e o endosso, só aí foi de fato desvinculado da idéia de cessão, dando ao titular do título um direito próprio. Acerca do esboço histórico do endosso, na passagem do período francês para o alemão, são singulares as palavras de Ascarelli<sup>19</sup>.

O endosso foi, assim, conseguindo uma disciplina jurídica própria: admitiu-se a inoponibilidade, ao endossatário, das exceções oponíveis ao titular anterior; foi-se delineando o conceito de autonomia do direito do endossatário, direito independente da existência do direito do endossador, conceito que, no entanto, somente recebeu plena consagração na ordenança de câmbio germânica de 1848.

O princípio da literalidade foi desenvolvido principalmente com vistas a padronizar um modelo do título de crédito, obrigando-se a constar elementos como lugar de pagamento, do saque, prazos, bem como

---

<sup>17</sup> Tradução Livre: Ordenança Geral Cambiária Alemã.

<sup>18</sup> Por todos Cf. FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. Oficinas Gráficas de Saraiva S.A. São Paulo: 1953. p. 66

<sup>19</sup> Op. cit., p. 389.

obrigatoriedade de aceite escrito, assim imperava o dogma da segurança de valer apenas o que está escrito na letra. Tal característica do direito cambiário é objeto de estudo logo adiante (item 2.1).

É um todo novo direito cambiário o que desponta na Alemanha, dispensadas a exigências da *distantia loci* e da necessidade de provisão e até mesmo qualquer um prévio contrato. Tornou-se, com a doutrina de Einert, direito autônomo, transmissível por endosso, dissociado das rígidas regras do direito comum. Agora se anuncia como o instrumento de que precisava o setor produtivo para mobilizar seu crédito com facilidade e segurança. De grande valia neste histórico o magistério do ilustre mestre Waldemar Ferreira<sup>20</sup>:

Já então, desde 1839, na Alemanha, havia Carl Einert reformado o sistema cambiário, transformando a letra de câmbio em título de crédito. Afastada a exigência da *distantia loci*, libertada dos requisitos do valor fornecido e da provisão, reconheceu-se-lhe existência autônoma, a valer por si mesma, abstraindo-se de sua causa anterior. Converteu-se, dessarte, no papel-moeda dos comerciantes. Perdeu o caráter probatório, como promessa ou ordem abstrata de pagamento. Assentou-se o vínculo cambiário em promessa unilateral dirigida ao público. Ficou sendo título de crédito completo, autônomo, formal, revestido de formalidades especiais.

Unificadas com sucesso na Alemanha, cada vez mais o mundo sentia a necessidade de alcançar também uma uniformização, e dessa vez, não apenas por leis nacionais, mas sim a valer de forma internacional. Seria a unificação universal das leis cambiais. Assim procederam

---

<sup>20</sup> Op. cit., p. 66.

---

com a fundação do Instituto de Direito Internacional onde diversas reuniões se seguiram, até que, na Conferência Diplomática de Haia, estava pronto um projeto de Lei Uniforme.

Apenas após a I Guerra Mundial foram assinadas as três convenções por vários países, inclusive o Brasil, cujo objeto era a unificação das regras cambiais. Aos poucos os termos das Convenções, totalmente inspiradas nas idéias Alemãs, estavam incorporadas nas legislações internas. O Brasil tardou-as a incluir (enquanto convenção, pois na legislação interna já seguia as idéias alemãs), mas também o fez, por imperioso que era a economia nacional, após subscrevê-las em 19 de março de 1931, permaneceu inerte até janeiro de 1966, quando promulga os decretos executivos 55.595 e 57.663.

É o período que ainda vivemos e onde se desenvolveu toda a disciplina jurídica do direito cambiário contemporâneo. As classificações, as teorias acerca da fonte da obrigação cambiária, também os princípios e os postulados do direito cambiário, foram em sua grande maioria forjadas sob o crivo da doutrina alemã.

Mas já é possível anotar mudanças expressivas no direito cambiário principalmente após o advento da Internet e a crescente despapelização das relações jurídicas. Anunciam-se mudanças que, se não de ordem substancial na doutrina dos títulos de crédito como ocorreu outrora na Alemanha, ao menos de ordem pragmática e incidental podem mudar consideravelmente a utilização dos títulos de crédito.

## 1.5 Situação atual

Toda a teoria dos títulos de crédito, nela incluindo as relativamente recentes normas cristalizadas nas Leis Uniformes de Genebra, foram lastreadas nas mesmas bases tecnológicas dos cerca de cinco séculos de seu

desenvolvimento. Mas a evolução tecnológica nunca parou e em tempos mais recentes foi cada vez mais rápida. A eletricidade, o telefone, o rádio, a televisão, o circuito integrado, o transistor, o computador eletrônico, a Internet. Quanto a esta última, dada a relevância para o trabalho, devemos um pouco mais nos debruçar.

Os precedentes mais próximos da Internet são representados pelo Advanced Research Projects Agency Network - ARPANet<sup>21</sup> que, em 1969, interligava o Departamento de Defesa dos Estados Unidos a universidades e organismos militares. Efetivamente, nos moldes atuais, a Internet surge em 1973, quando o Interneting Project traz uma padronização ao sistema de transmissão de dados, os protocolos de Internet (IP). A evolução alcança bases muito próximas as existentes quando, em 1989, o físico Berners-Lee cria o sistema de hipertexto. A internet posteriormente alcança a universalização com surgimento da word wide web<sup>22</sup> (www).

Com toda essa evolução tecnológica da informática, o mundo transformou-se drasticamente e, não sendo a maior intervenção social de todos os tempos na humanidade<sup>23</sup>, seguramente marca presença junto à roda, ao fogo, à escrita, ao papel e à indústria.

Alterações em todas as órbitas foram verificadas e, nesse ínterim, a mesma sagacidade identificada nos comerciantes das feiras da Idade Média novamente se verifica. O ambiente inicialmente pensado para troca de informações e que indiscutivelmente o é, tornou-se um espetacular ambiente para o comércio, agora eletrônico, a

---

<sup>21</sup> Tradução Livre: Agência Avançada em Projetos de Pesquisa em Rede

<sup>22</sup> Tradução livre: Rede de alcance mundial.

<sup>23</sup> Alguns podem assim arriscar, pois a internet facilita a troca de informações entre todos os pesquisadores, propiciando novos usos e novas descobertas.

---

grandiosidade dos números atuais é notória e a nítida potencialidade de ascendência impressiona<sup>24</sup>.

Nos títulos de crédito, o maior impacto desse cenário é a redução do uso do papel. De fato, a grande função da Internet é tornar prescindível a presença física das pessoas. Assim, se a materialização e circulação dos títulos de crédito se expressa fisicamente por meio da assinatura e circulação de um papel, como adequá-los a atual realidade da informática? Ademais, alcançando assim adequá-los, (realidade já presente em legislações) não por representar a essência dos títulos de crédito, mas pela expressiva utilidade ao seu uso, sendo a ação executiva destinada ao detentor de título executivo como instrumentalizá-la se oriunda de obrigação eletrônica? Eis os aspectos materiais e processuais que geram discussões no momento atual.

Já se erguem vozes no sentido de indicar que os títulos de crédito começaram a entrar em seu período de decadência, é o que já disse, por exemplo, um dos maiores comercialistas da atualidade, o professor Fabio Ulhôa Coelho<sup>25</sup>:

Após terem cumprido satisfatoriamente a sua função, ao longo dos séculos, sobrevivendo às mais variadas mudanças nos sistemas econômicos, esses documentos entram agora em seu período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico.

---

<sup>24</sup> Conforme relatório webshoppers, 32<sup>a</sup> edição (1º Semestre de 2015), iniciativa da e-bit, no Brasil, 17,6 milhões de pessoas fizeram pelo menos uma compra pela internet no primeiro semestre de 2015. Disponível em <<http://www.ebit.com.br/>>. Acesso em 28.12.2015.

<sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V.1. p. 388.

O correto, no entanto, data máxima vénia, é que a situação atual do direito cambial é apenas uma evolução natural das coisas onde o ser humano, na busca por facilidades, principalmente para evitar o deslocamento, o custo e a demora em suas relações jurídicas busca e cria alternativas.

Os séculos de teorização dos títulos de crédito permanecerão imprescindíveis no seu desiderato de circulação do crédito de modo diferente do direito comum, eis que imprescindível tal função à vida na sociedade. As atuais discussões acerca de sua conformação nos meios eletrônicos são apenas uma etapa de adaptação (pragmática, doutrinária e legislativa) necessária para ainda mais fortalecer o instituto. É fato que se passa na história e onde o direito não pode ficar avesso em seu pedestal, como uma pedra no meio do caminho, a impedir a evolução social.

Já se trocaram mercadorias (escambo). Para não ser preciso o incômodo de levar a mercadoria consigo, passa-se a trocar moedas por mercadorias (compra com dinheiro). Para não ser preciso o incômodo de não se comprar mercadorias com moedas de outros povos, passa-se a trocar as moedas (câmbio manual). Para não ser preciso o incômodo de levar a moeda de um lugar a outro e lá trocá-la, passa-se a trocar dinheiro já existente e presente por dinheiro já existente (câmbio trajectício).

Verifica-se até aqui que são as necessidades e principalmente a busca por facilidades para a vida humana as verdadeiras molas propulsoras da evolução.

Na continuidade da história, não necessariamente nesta ordem, deixa-se de trocar apenas os objetos existentes, surge a idéia de crédito, baseada na confiança e no tempo. E assim, para não ser preciso o incômodo da ausência de dinheiro ante a disponibilidade deste com outras pessoas, passa-se a trocar dinheiro presente por dinheiro futuro. Foram os títulos de crédito que entre, os

---

períodos francês e alemão, maximizaram e facilitaram o uso do crédito.

Hoje evita-se o incômodo de se locomover, principalmente quando, com a Internet e um mundo altamente globalizado, é possível se fazer quase tudo e em todos os lugares do mundo remotamente. Assim, para se evitar o incômodo de ir levar dinheiro a alguém, surgiram as transferências eletrônicas de valores. É possível efetuar um pagamento, de forma fácil, segura e rápida, de qualquer lugar do mundo para qualquer lugar do mundo sem sair da frente do computador.

Assim, se não é preciso levar o próprio dinheiro, por que permanecer no incômodo de ter que levar um cheque, uma nota promissória ou uma letra de câmbio até o credor para usufruir o crédito? Aceitar essa situação é permitir-se sucumbir para sofrer o maior de todos os incômodos: o incômodo ao desenvolvimento das nações, mormente num país como o Brasil e em contexto de crise econômica onde seu povo tanto precisa de crédito. É o retorno da *distantia loci*, não mais como requisito de emissão da cambial, mas como inviabilidade de sua emissão ao menos da clássica espécie em cártyula.

Deste modo, se analisará a seguir, os princípios do direito cambiário e em que medida essa construção teórica realizada em vários séculos de história parece novamente se readaptar por imprescindível a sua existência mesma.

Como máxima, quase de conhecimento comum para os operadores do Direito, do jurista francês Georges Ripert “Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito”<sup>26</sup>. É preciso não ignorar a notória influência da tecnologia, *in casu*, da informática, no

---

<sup>26</sup> RIPERT, Georges. **Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno**. Trad. de Gilda G. de Azevedo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p. 33.

mundo atual, sob pena de a teoria ser ignorada pela prática, e de forma definitiva.

# 2

## Princípios do direito cambiário e a “despapelização” do crédito.

Voz quase unânime na doutrina é o acerto do conceito de títulos de crédito atribuído a Cesare Vivante e que, inclusive, é atualmente acolhido expressamente e quase à totalidade na legislação brasileira<sup>27</sup>. Nos termos do conceito forjado por Vivante, nas palavras de Tullio Ascarelli<sup>28</sup>, modificando e melhorando a definição de Brunier, o “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Da definição é possível depreender com muito proveito didático as características dos títulos de crédito conforme detalhamento a seguir.

---

<sup>27</sup> Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

<sup>28</sup> Op. cit., p. 56 *Apud* VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. Vol III, 5<sup>a</sup> ed. p. 123.

A importância desse capítulo é tamanha que poderia resumir o presente trabalho. Aqui, após o entendimento do histórico que motivou o surgimento do direito cambiário, será possível compreender, em substância, como se correlacionam os princípios do direito cambiário para formar tão bem aperfeiçoados sistema. De posse de tal conhecimento, é que se poderá dizer como a informática influencia o direito cambiário e se ela é capaz de se compatibilizar com este, mantendo sua essência, ainda que transformando completamente sua forma.

Características também existentes em alguns títulos de crédito, mas ausentes em outros como a independência e a abstração, não serão analisados por menor pertinência ao enfoque do trabalho, o qual busca uma generalização da teoria dos títulos de crédito, exatamente no que discute a possibilidade de verificação do direito cambiário em meio eletrônico. Nesse sentido, as características estudadas abaixo são os determinantes ao que é proposto.

Também assim, são de excepcional valor jurídico, o estudo das diversas teorias sobre a natureza do título de crédito onde se analisam, entre muitas outras, as teorias da emissão, da criação, da promessa dupla e dos três momentos. De igual modo, os limites deste trabalho insistem em não permitir seu tratamento, ao que ficam as escusas do autor.

## 2.1 A literalidade

Muito válido à compreensão da literalidade é a relação da criação dessa característica dos títulos de crédito com o histórico e às necessidades do direito cambiário. Assim é que, conforme já indicado, os antecedentes da letra de câmbio eram instrumentos confessórios de uma relação anterior. Aos poucos o documento confessório foi passando a consubstanciar-se em um documento constitutivo de obrigação (não mero reconhecimento).

---

Quem indica o modo de perceber essa evolução é novamente Ascarelli<sup>29</sup>:

Podemos perceber essa evolução observando o progressivo reconhecimento da oponibilidade, mesmo em relação à confessio judicialis ante litem contestatam, das exceções dos vícios contratuais, o que anteriormente, ao contrário, não era possível dada a existência da confissão.

Quando o direito consubstanciado no título deixa de se expressar em uma confissão para se tornar a constituição de uma obrigação *nova*, passa a permitir a alegação das exceções dos vícios contratuais contra o portador, criando uma debilidade à utilização da cambial em sua máxima potencialidade de circulação, desestimulando-a.

Com a evolução da cambial e sua separação da relação jurídica subjacente alcança-se o estabelecimento do princípio da literalidade para assim ser possível, suprindo a aludida debilidade, impedir a oponibilidade de exceções extracartulares ao terceiro de boa-fé.

Eis a essencialidade do princípio da literalidade na teoria do título de crédito, que, juntamente com a autonomia do titular do direito cartular (tratada adiante no item 2.2), representam grande parte da certeza assegurada no período alemão e imprescindível às relações creditícias que a letra de câmbio põe-se a prestar.

Assim, não basta indicar que a literalidade consiste em que somente deva ser considerado no título aquilo que está nele escrito (o que também é verdade). É preciso entender um pouco mais, na medida em que a literalidade representa a cisão entre o que está mencionado no título e todas as convenções extracartulares, inclusive e

---

<sup>29</sup> Op. cit., p. 79.

principalmente a chamada relação subjacente e nos títulos abstratos, até mesmo as causais. Se houver um contrato subjacente como historicamente houve, salvo se o portador do título participou do mesmo, as exceções decorrentes deste não podem ser-lhe opostas.

É também a literalidade um dos motivos, contrariamente ao direito comum, da inaplicabilidade ao direito cambiário do quanto disposto no art. 112 do CC ao dispor: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem<sup>30</sup>”. Na entusiástica expressão citada por Waldemar Ferreira<sup>31</sup> “Se o ouro vale o que o ouro pesa, valem os títulos de crédito o que neles se exara”.

É ainda de se afirmar que a literalidade atua tanto a favor como contra o portador. Assim, se contra ele não podem ser opostas exceções extracartulares, também não terá direito maior que exclusivamente o que consta no título. É a inoponibilidade das exceções extracartulares ao terceiro de boa-fé, comumente relacionada com a característica da autonomia, mas que, conforme se verá, verdadeiramente está mais ligada à literalidade.

Se há autonomia na inoponibilidade das exceções extracartulares ao terceiro de boa-fé, é a autonomia da declaração cartular em relação às declarações extracartulares e até mesmo (e principalmente) da declaração da qual decorre, a declaração subjacente, e não dá autonomia da titularidade do direito cartular. A distinção será mais trabalhada adiante (item 2.2).

Cabe aqui falarmos do significado da necessidade de boa-fé do terceiro portador. As exceções extracartulares podem ser opostas se o portador da cambial tiver adquirido

---

<sup>30</sup> Cfr. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado.** T.XXXII. Editor Borsoi Rio de Janeiro 1961, p. 394 em referência ao art. 85 do CC 1916.

<sup>31</sup> Op. cit., p. 45.

---

o título em acordo com seu antecessor para causar prejuízo ao devedor. Exige-se, concomitantemente, a ciência de convenção extracartular pelo terceiro, bem como a ciência deste de estar agindo em prejuízo do devedor. É pura aplicação das normas acerca dos vícios dos negócios jurídicos em geral.

## 2.2 A autonomia

Trata-se a autonomia de um caractere que, juntamente com o da literalidade, formam a segurança do terceiro de boa-fé a impedir oposições do devedor. A autonomia aqui está ligada à titularidade do direito cartular. As obrigações cartulares são autônomas entre si. Não se trata de autonomia entre o direito cartular e a relação subjacente como às vezes se têm pensado, mas de autonomia de obrigações entre os titulares do título de crédito, vindo até mesmo nesse sentido permitir-se contrariar regras como a de que *não se adquire algo de quem não é dono*. Esse é o entendimento de Ascarelli<sup>32</sup>:

De fato, fala-se freqüentemente de “autonomia” em matéria de título de crédito em dois significados distintos:

- a) segundo um significado, ao falar em autonomia quer-se afirmar que não podem ser opostas ao subseqüente titular do direito cartular as exceções oponíveis ao portador, decorrentes de exceções extracartulares, inclusive nos títulos abstratos, as causais. É o problema de que tratamos nos títulos anteriores, examinando, então, a explicação dessa norma e o seu alcance e tratando da declaração de vontade, contida no título, da sua distinção da declaração do negócio fundamental e da sua abstração eventual.

---

<sup>32</sup> Ibidem, p. 358.

- b) segundo um outro significado, ao falar em autonomia, quer se afirmar que não pode ser oposta ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu, o que vai agora ser justificado e aprofundado. É nesta acepção que, a meu ver, se deve entender a autonomia do direito do titular de um título de crédito.

A autonomia se constitui como uma atribuição ao titular da cártyula de um direito próprio, que não pode ser maculado por relações existentes entre seus titulares anteriores e o devedor. As obrigações que derivam do título são autônomasumas em relação às outras. Só assim se explica como alguém pode receber um direito de quem não era o anterior proprietário.

Novamente a evolução da história dos títulos cambiários pode ajudar a entender a distinção. O primeiro entendimento de autonomia, acima esposado por Ascarelli, está intrinsecamente ligado à gradativa separação da cambial do contrato de câmbio subjacente, com supremacia da declaração constante no título frente as disposições extracartulares.

O segundo entendimento de autonomia, e que o autor considera o mais adequado para a nomenclatura, está historicamente ligado ao surgimento das cláusulas à ordem e ao portador, bem como ao surgimento do endosso no século XVI e sua positivação na ordenança cambial alemã de 1848.

É no endosso que se verifica a forte distinção entre o direito cambiário e o direito comum, no momento em que o crédito é transferido de modo diferente da cessão de créditos ou da sucessão *mortis causa*. Nestas transferências, o cessionário ou sucessor recebem o mesmo direito de quem lhos transferiu, não um direito próprio com o é o direito do endossatário.

---

É esposado na autonomia do titular do direito cartular, que as nulidades das obrigações anteriores *v.g* de erro, dolo, coação, falsidade e falsificação, não prejudicam as demais obrigações constantes do título, vez que autônomas em relação às obrigações viciadas. O terceiro de boa-fé sempre pode exigir o declarado no título de todos que, diante apenas da literalidade, validamente se obrigaram, não podendo ser atingido pelas exceções que o devedor poderia opor, pessoalmente, contra qualquer dos possuidores precedentes.

A autonomia do titular do direito cartular é, indubitavelmente, a responsável pela maior distinção entre direito cambiário e direito comum, se expressando pela intangibilidade das nulidades das exceções cambiárias entre si, inclusive, ante a ausência de titularidade de um endossante anterior, outorgando segurança e certeza jurídicas ao terceiro que não tenha agido de má-fé. Sem autonomia não seria possível falar-se em direito cambiário nos moldes atuais.

Por muito apego à ciência jurídica, impossível não falar na limitação da autonomia, dessa vez, à semelhança do direito comum. Se este encontra limitações nas invalidades que aquela não encontra (como dito ao terceiro de boa-fé), em ambos, cabe alegação de inexistência. Assim, se a exceção for *v.g* por *vis absoluta*, não cabe impedir a oponibilidade, não se trata de alegar vício na declaração, mas sim de alegar inexistência de declaração, ausente essa (e quanto a essa) não há sequer relação jurídica, quanto mais relação jurídica autônoma.

## 2.3 A cartularidade

Por cartularidade deve-se entender que o título de crédito é um documento no qual se assenta e *incorpora* (resguardadas as críticas à expressão) o direito de crédito nele mencionado, realizando funções de capital importância

na efetivação das características da literalidade e da autonomia.

Assim, por meio do documento, é constituído (ou ao menos este é parte essencial na constituição a depender da teoria que se adote) o direito de crédito nele mencionado. Permite que a sua posse, de regra, gere a legitimação do possuidor e possibilite, por si, o exercício desse direito, indica que o possuidor do documento é o titular do direito e, ainda mais importante, permite que ocorra a circulação do direito de crédito de forma fácil, em muitos, pela simples tradição do documento.

É tão singular o entendimento dessa materialização corpórea de um direito pessoal que foi, na concepção de Pontes de Miranda<sup>33</sup>, a grande dificuldade dos teóricos em entender como tratar o direito cambiário:

O maior mal, se não o único, foi assim nos livros empíricos como naqueles cujo intuito era a exposição raciocinada, filosófica, metodológica, ou, pelo menos, doutrinária considerarem-se coisas distintas, heterogêneas, irredutíveis entre si, *direito real* e *direito pessoal* [...] (a) Nada se opõe a que um direito possa ser *pessoal* e, encaixado em título formal, produza efeitos e consequências que de *ordinário* só produzem os *direitos reais*. (b) Nada obsta a que os dois direitos o de posse do papel e o do crédito (com a futura obrigação), que nele se inscreve estejam em tão íntima relação, que a transferência daquele importe a desse. (c) Ainda mais: nenhuma dificuldade de ordem lógica ou técnica nos impede de admitir que o direito seja, agora, de crédito, e em seguida, pelo fenômeno que os mais dos escritores chamam *incorporação*, passe a ser incluso na posse do corpóreo; porque, na realidade, não se derrocaram com isso os conceitos a *priori* de elementos do direito.

---

<sup>33</sup> Op. cit., p. 125. T XXXII

Assim, a abordagem dos títulos de crédito tem, na cartularidade, outro elemento diferenciador em relação ao direito comum, pois, nas cambiais, o direito quase que se (con)funde com a cártula, são em princípio um só, de modo que, com a transferência de um se dê a transferência do outro. A cártula, de regra, não é simples prova do direito, não é representação do direito, não é forma do direito. É o direito.

A cartularidade é o que possibilita, ainda, a segurança no pagamento do devedor, é o que permite que se pague bem. É o outro lado da legitimação e exercício do direito cartular. Só quem possui a cártula pode exigir seu cumprimento e o devedor, em regra, só está obrigado a pagar por meio da apresentação e entrega do documento. Assim, o devedor tem a garantia de que pagou a quem era de fato o credor e, recebendo de volta a cambial, adimpliu sua obrigação. Se não reaver a cambial, ainda que possua recibo ou qualquer instrumento que seja, paga mal e pode ter que pagar novamente.

Decerto que o grande trunfo da cartularidade é a facilidade com que se transfere uma relação obrigacional como se transfere o direito sobre uma coisa. Aqui o título é crédito, quando precisa ser crédito, e coisa, quando precisa ser coisa. A circulação do crédito assim dispensa aquiescência do devedor, dispensa registro, dispensa outro escrito, outro documento ou qualquer outra formalidade, dispensa em alguns casos até mesmo qualquer assinatura, bastando apenas (como bem móvel que é) a tradição.

Mas é preciso consignar que não é a cartularidade por si só que ganha importância, é a função instrumental por ela desempenhada para permitir a realização da autonomia, literalidade e da circulação do crédito de modo distinto que o direito comum. Caso seja possível alcançar de outro modo o que por ficção se alcançou com a

cartularidade por meio da incorporação, não haverá prejuízo para a disciplina do direito cambiário.

Acerca de tal incorporação do direito na cártula é preciso dizer (inclusive sempre aqui se reportou com reservas a tal expressão) que muitas objeções são possíveis no sentido de afirmar, em linhas muito tênuas é certo, a existência de uma separação entre o direito real e o pessoal, presentes no título de crédito. Assim, na busca pela pureza das designações, e analisando tão somente o plano jurídico, não há incorporação, o que ainda mais denotará a prescindibilidade da cartularidade.

Dessa forma, em alguns casos, o possuidor da cártula não será o credor. A própria lei traz exceções, assim dispondo o art. 909 do CC, “O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos”. O “outrem” a quem a lei se refere é o possuidor do título, mas que não é seu proprietário ou legitimado a receber o direito nele mencionado. É uma hipótese onde quem está com a cártula e não está com o direito de crédito. Pontes de Miranda<sup>34</sup> é quem prevê várias hipóteses de posse do título, algumas sem titularidade do crédito:

O portador do título cambiário pode ser: a) proprietário do documento, sem ser do título (*e. g.*, o título cambiário foi redigido nas costas de tela que não pertencia ao subscritor, que o emitiu); b) proprietário do título-valor, com a posse própria; c) proprietário do título-valor sem a posse própria, com posse imediata imprópria (*e. g.*, depositário perante o juízo, na ação de posse); d) possuidor próprio, sem ser proprietário; e) possuidor próprio, porém de má fé perante o subscritor ou outro obrigado cambiário; f) possuidor imediato

---

<sup>34</sup> Op. cit., p. 216. TXXXIV

---

impróprio; g) simples tenedor; h) possuidor próprio do título amortizado, o que significa possuidor próprio de papel que foi título-valor.

Ainda Pontes de Miranda<sup>35</sup> em outro volume de sua obra afirma:

O título ao portador não difere, no fundo, de todos os outros títulos de crédito. Documento probatório é sempre objeto de direito *real*, e não *pessoal*, desde que se examine o quirógrafo em si, independente do *vinculum juris*, que ele prova, direta ou indiciariamente. Tanto isso é verdade que pode o dono de um documento não ser o credor da obrigação: [...] Dois, portanto, são os direitos com relação a papéis probatórios: o *direito real* sobre o papel em si, e o *direito pessoal* ou o *direito real* provado nele. [...] O fato de ser o portador o sujeito ativo da relação jurídica de dívida traz para o título inominado particularidades curiosas e consequências necessárias, mas daí não se há de partir para as teorias que desprezam o elemento *pessoal* e passam a só ter em conta o elemento *real*, a ponto de tentarem identificar o título ao portador com as moedas de ouro, os navios e as mercadorias. Tais concepções pecam pela ortodoxia: a exigência da literalidade por si só opera objetivamente no crédito, mas tanto o crédito não desaparece na *res corporalis*, e tanto o direito não se dissolve na materialidade do documento, que pode o juiz, no caso do *Código Civil*, art. 1.509<sup>36</sup>, ordenar que se lavrem outros, em substituição dos títulos perdidos ou furtados. (grifo inserido)

---

<sup>35</sup> Op. cit., p. 159. TXXXII

<sup>36</sup> Referencia ao código civil de 1916. Disposição semelhante se vê no artigo 909 do código civil de 2002.

Compreendendo a importância do tema para esse estudo, e a fim de sepultar quaisquer dúvidas que possam ainda existir, é imperioso trazer à baila o conceito de título de crédito, principalmente no que diz respeito à cartularidade, onde Fernando Netto Boiteux<sup>37</sup>, após citar Vivante, o próprio autor do conceito, arremata no sentido de que a incorporação do direito ao título é uma mera imagem plástica, mas não jurídica:

Esclarece Vivante: “[...] Diz-se que o título é o documento necessário para exercitar o direito, por que enquanto o título existe o credor deve exibi-lo para exercitar todos os direitos, seja principal, seja acessório, que ele porta consigo e não se pode fazer qualquer mudança na posse do título sem anotá-la sobre o mesmo. Este é o conceito jurídico, preciso e limitado, que deve substituir-se a frase vulgar pela qual se consigna que o direito está incorporado no título”. Fica certo, portanto, que a incorporação do direito ao título, ou ao documento é uma mera imagem plástica, ainda que pela facilidade de compreensão que revela, seja utilizada amplamente pela doutrina, não podendo ser confundida com uma realidade jurídica.

Verifica-se que a idéia de incorporação é muito válida, mas apenas como uma idéia prática que surge para simplificar a compreensão da circulação do crédito nos moldes facilitados em que circulam os bens móveis. Não é condição *sine qua non*, mas instrumento de que vale o direito cambiário para concretizar sua maior utilidade, a circulação. Entender que o direito não está incorporado à cártyula é o

---

<sup>37</sup> BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de Crédito**. São Paulo. Dialética, 2002. p. 16.

---

que permite ousar em uma releitura do princípio da cartularidade.

No entanto, não se deve perder de vista que tais cuidados, ainda hoje, tratam-se de precisões para admitir as existentes exceções às regras gerais, apenas ressaltando que, no plano jurídico, existem limitações a unidade entre cártula e direito de crédito. A regra é que existente a cártula, o seu possuidor de boa-fé é o legitimado ao exercício do direito nele mencionado mesmo contra seu proprietário (e nem se diga que há contradição) sendo também essa disposição constante do direito positivo brasileiro no art. 896 do CC<sup>38</sup>.

Assim, se a autonomia e a literalidade são essenciais à distinção do direito cambiário do direito comum, é a cartularidade que permite operacionalizar àquelas características. A autonomia existe apenas entre as relações que se formam na circulação que é proporcionada pela tradição da cártula. E a literalidade por sua vez por razões mais físicas que jurídicas precisa de um meio para se dar a conhecer. O que o meio digital nos revela acerca de tais princípios é a questão a ser debatida a seguir.

## 2.4 Os princípios do direito cambiário e os títulos eletrônicos

Eis um dos questionamentos principais deste trabalho. É possível verificar os princípios que foram acima reputados basilares aos títulos de crédito nas relações jurídicas travadas por meio eletrônico? Ou, em outras palavras, é possível falar em autonomia, literalidade e cartularidade e manter todas as utilidades que foram construídas para as cambiais nos seus séculos de

---

<sup>38</sup> Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

desenvolvimento utilizando-se apenas de meios eletrônicos?

#### **2.4.1 A autonomia como uma questão teórica e a literalidade como questão prática**

Acerca da autonomia, é possível indicar ser situação jurídica que pode se sustentar independentemente do meio em que se encontre o direito de crédito. Ser o direito autônomo é verificação que apenas depende da adequação da relação jurídica às regras do direito cambiário ou do direito comum, presente naquele e ausente neste. Não é questão fática e pragmática, mas sim jurídica. Independente do meio que esteja, quando a lei indica o modo de circulação do crédito é que se estabelece a autonomia.

Assim, enquanto questão teórica, em nada a disciplina dos títulos de crédito eletrônicos é obstáculo à autonomia.

No que diz respeito à literalidade, ao contrário da autonomia, a questão não é de forma alguma apenas jurídica, mas é principalmente prática. O necessário é que sejam cognoscíveis aos sentidos humanos todas as disposições do título de crédito. Deve ser possível verificar os limites, a extensão e o exato conteúdo do direito, e aqui a cartularidade exerce função prática.

Mas é perceptível que, também a literalidade não será ponto central de discussão, pois também em meios eletrônicos é possível escrever e conhecer mensagens no atual estágio de nossa evolução tecnológica, e tudo isso sem maiores tormentos, mesmo para os mais alheios às novas tecnologias.

Verificável então que, o fulcro deste momento do trabalho é a cartularidade, sua existência, conformação e até mesmo necessidade, frente à despapelização dos títulos de crédito, à luz das funções que exerce e com a

---

perfectibilidade que se amoldou aos princípios da literalidade e da autonomia.

#### **2.4.2 A cartularidade como instrumento para a autonomia e para a literalidade: por que não falarmos agora em circulariabilidade**

Aqui, visando à construção de uma compreensão com o cuidado que o enfoque do trabalho requer, é de bom alvitre retornar à definição de Vivante já aludida acima onde “o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Especialmente no que se trata no momento, o título de crédito é um documento.

Para não sair da Itália, e até mesmo repelir exceções de questionamento sobre direito alienígena em relação ao entendimento de Vivante e do direito de seu país, observa-se o que os grandes Chiovenda<sup>39</sup> e Carnelutti<sup>40</sup> disseram ao conceituar documento. Para esse documento é “qualquer coisa que represente um fato” e para aquele é “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento”.

São definições totalmente aplicáveis aos títulos de crédito, onde, via de regra, a representação material ou a coisa é um retângulo de papel e o fato ou manifestação do pensamento reproduzido ou representado é o seu teor, sua literalidade. Mas só para que fique consignado, não precisa ser de papel! Isso não se coloca como problema conceitual para os autores, bem como na adequação da compreendida substituição da cartularidade pelo meio eletrônico.

---

<sup>39</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.p. 151.

<sup>40</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**; tradução Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 310. Título original: *Instituciones del proceso civil*. Obra em 3v.

Vê-se que um importante é, para um, “que represente um fato” e para o outro que “reproduza determinada manifestação do pensamento”. Isso também é possível pelo meio eletrônico.

Neste ponto até mesmo assusta a beleza, importância e precisão (senão até previsão), além da capacidade esperada de um ser humano, com que aduz Pontes de Miranda<sup>41</sup>, possivelmente à mão ou em sua máquina de escrever antes das grandes evoluções da informática, mas que agora nos é por demais útil:

Quanto à forma, a letra de câmbio sói ser, de regra, retângulo de papel, escrito, ou em parte impresso ou dactilografado e em parte escrito, na frente (anverso), no sentido do comprimento, e por trás (verso), no sentido da largura. Mas nada obsta a que, para a feitura, se empregue outra matéria que o papel (pano, madeira, metal, pergaminho, marfim, celulóide).

O importante no documento não é o material de que ele é feito, mas a função a que ele se presta nas definições acima, o que importa é a destinação de representar um fato ou reproduzir uma manifestação de um pensamento. Nos títulos de crédito, como já elucidado e nessa primeira função da cartularidade, o que importa é que a declaração de vontade constante do título seja cognoscível na amplitude que é feita.

Precisa, por reconhecer o alcance global do entendimento, e ao mesmo tempo tardia por reconhecer como um fenômeno apenas da atualidade e não desde sempre é a admoestação de Amador Paes de Almeida<sup>42</sup> ao afirmar que o conceito de documento passa por revisão a

---

<sup>41</sup> Op. cit., p. 108. T.XXXIV

<sup>42</sup> Op. cit., p. 533. Apud GONZALEZ, Paloma Llaneza. **Internet e comunicaciones digitales**, Barcelona, Bosch, 2000, p. 323.

---

ponto de não se considerar como cartular, mas antes de tudo como conteúdo de uma declaração de vontade. Traz assim citação de Paloma Llaneza Gonzalez:

El concepto tradicional de documento se ha visto irrevocablemente revisado con la aparición de tecnologías ya ejas con el vídeo o las cintasmanetofónicas, superando, pues, el documento como um suporte de papel (corporalidad) y una determinada grafía (escritura). Lo transcende de um documento es, sin duda, su contenido, en el que se reseña la declaración de voluntad con relevancia jurídica de quien la emite.

Em meio eletrônico é plenamente cabível o conhecimento do conteúdo que estaria expresso no título de crédito. Ser um documento, essa é a primeira função da cartularidade, mas tal característica não é por si só justificadora da cártyula enquanto princípio do direito cambiário, vez que também no direito comum, via de regra, os documentos são necessários para que se dê a compreender os fatos da relação jurídica que mencionam.

Podemos até indicar um ganho prático da nova matéria (ou ausência desta) de que são feitos os documentos digitais. Não há os limites físicos e de espaço para o conteúdo que se quer incluir no título, antes presos ao quadro de papel em formato retangular que, em casos de grande quantidade de práticas de atos cambiais, poderia materialmente dificultar novos atos, ao menos no espaço deste documento, como a própria teoria da cartularidade poderia preferir.

Tendo por ultrapassada tal etapa, numa seqüência que se verifica mais adequada ao desenvolvimento da compreensão, ficaria a maior das importâncias a que se deve a cartularidade e mesmo ao próprio direito cambiário. A circulação. A importância deste ponto pode inclusive alcançar o extremo da afirmação de que, não sendo possível

a circulação de títulos de crédito por via eletrônica, inviável e despiciendo falar-se em despapelização do direito cambiário, pois ele perderia muito de sua razão de ser.

A circulação de títulos em papel tem por vantagens ser simples, por se operar com a tradição da cártula e segura, vez que a posse só fica com uma pessoa por vez. Essa é a principal justificativa da cartularidade.

Em meio eletrônico, conforme se verá, em verdade e ao contrário do que se pode pensar, teremos uma maximização dessas vantagens. A circulação será mais simples e mais segura. É o modo como afirmamos, ao menos em âmbito teórico, um claro ganho instrumental na histórica função circulatória da cartularidade, que na ausência de uma cártula, salvo pela consagração doutrinária da expressão, poderia até mesmo justificar a alteração da denominação do princípio que aqui rebatizaríamos de circularidade.

Neste ponto vale, para facilitar a compreensão da proposta, ainda que muito perfunctoriamente, recordar que já houve muitas discussões acerca da natureza jurídica das ações, onde muitos já afirmaram ser de título de crédito<sup>43</sup>. Independente de todas as objeções neste sentido, o fato é que a emissão e a transmissão de ações por meios escriturais se difundiu de tal forma que é imperioso reconhecer a naturalidade com que hoje se admite seu uso. Devem estas ser exemplos para os documentos que examinamos neste trabalho.

Cabe ressaltar que as principais (não todas) objeções a serem as ações títulos de crédito não diziam respeito ao seu meio, mas ao fato de outorgarem não um crédito, mas a condição de sócio.

---

<sup>43</sup> Cfr. Indicando como seu posicionamento e de outros ilustres juristas, BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1989. p.318.

---

Com as ações, agora escriturais, um excelente paradigma neste ponto do trabalho, há uma circulação muito mais facilitada que a tradição de uma cártyula. Há ainda uma circulação muito mais segura, vez que se reduzem, em muito, os já citados casos de posse da cártyula sem titularidade do direito, seja por roubo, extravio, fraudes, etc.

É a facilidade e segurança de não se emitir um documento de papel e enviá-lo, às vezes de um lugar a outro do mundo como forma de concluir um negócio, ou o contrário, pedir que o outro se desloque de onde estiver para receber ou entregar um documento.

É por isso que hoje já é possível falar de títulos de crédito como a Cédula de Crédito Bancário, em que se admite emissão de certificados representativos por forma escritural, bem como as Cédulas de Produto Rural - CPR que podem ser registradas em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil - BCB, *v.g.* Central de Liquidação e Custódia – CETIP ou Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio – SRCA, e nesses sistemas serem negociadas circulando o crédito de forma diferente do direito comum.

Assim, tendo em vista já existir, inclusive com previsão no direito positivo brasileiro, títulos de crédito eletrônicos, verificar-se-á, de uma só vez, a possibilidade de, por um lado, estender aos títulos de crédito eletrônicos assim previstos em lei todas as disposições admitidas no direito cambiário. E, por outro lado, admitir que os outros títulos de crédito, ainda que ausente previsão expressa, também possam ter sua emissão (que será tratada adiante) e circulação por meio eletrônico.

Tudo isso, em uma nova compreensão do direito cambiário, onde a cartularidade (ou por que não, circulariabilidade) seja redefinida de modo a continuar a instrumentalizar os princípios da autonomia e da literalidade, agora não mais por meio de uma cártyula, mas

por meio de registros que ainda mais facilitam, tornam segura e ágil a circulação do crédito.

Esta é a solução apontada como nova realidade dos títulos de crédito já existentes e que deve ser proclamada como futuro da teoria geral do direito cambiário, ante a despapelização e digamos mesmo, descartularização, do direito cambiário.

Exatamente na circulação eletrônica dos títulos de crédito onde não se prevê legalmente tal forma, é sob o que se debruça neste momento. Ela poderia ocorrer mediante inclusão dos títulos em sistemas de registro e liquidação financeira a exemplo do que já ocorre com os títulos do agronegócio. E o que agora se pretende demonstrar é que tal se realizaria sem qualquer prejuízo para as funcionalidades e para a essência teórica do direito cambiário. Certamente um exemplo pode maximizar a compreensão do que se sustenta.

#### **2.4.3 A prática de uma teoria dos títulos de crédito eletrônicos**

Exemplificativamente, o título depois de emitido ou até mesmo por ocasião da emissão, deveria ser registrado em um sistema de registro de liquidação financeira, nos moldes dos que hoje obtém autorização junto ao Banco Central do Brasil.

Incluso neste sistema poder-se-ia realizar a transferência de titularidade do título concomitantemente com a alteração em registro de seu titular. Em qualquer consulta ou visualização do extrato do crédito se visualizaria quem é o seu atual possuidor. A central de liquidação seria depositária, mas o titular do direito seria a última pessoa indicada no extrato. Para manter-se na teoria do direito cambiário, o extrato poderia servir como um alongamento de endossos conhecido na teoria cartular da

---

letra de câmbio, e até mesmo para fins de indicação em um futuro processo de execução.

De logo se verifica que surgirão as objeções no sentido de que não existe a posse da cártula. E a resposta é no sentido de entender o motivo por que a teoria dos títulos de crédito exige que o titular do direito porte a cártula, é, nada mais nada menos, para que o devedor pague bem e não corra o risco de que a cártula volte a circular ou tenha circulado. Ora, tal exigência se atende na medida em que se sabe por meio da cadeia de transferência quem é o atual titular sendo possível, inclusive, quando do pagamento, se insira no extrato como atual titular o ex-devedor, agora exonerado pelo instituto da confusão. Impedindo assim nova circulação em prejuízo deste.

Percebe-se que, o que importa, mais que a posse imediata da coisa, é a legitimação para receber o crédito que a ficção da incorporação do direito no documento sempre se valeu. Isso foi sobejamente demonstrado acima. No cenário atual, onde se anuncia que antes de facilitador, a transferência do crédito pela tradição física de um documento será (se já não é) um complicador, a transferência mediante um registro que pode ser feito sem sair do lugar, apenas mediante o envio de dados, se mostra como oportunidade.

Tudo que foi defendido contra a (atecnicamente chamada) incorporação foi para mostrar a instrumentalidade que permite sustentar o entendimento aqui esposado.

Outra objeção pode ser levantada, a de que a existência do extrato seria, juntamente com o título, outro documento necessário ao exercício do direito. De fato o extrato deve ser, por ficção ou não, interpretado como um todo único com o documento e não para lhe acrescentar disposições outras contra sua literalidade, principal causa de

ser o documento único, mas para que se veja a história da cambial apenas e tão somente<sup>44</sup>.

A distinção entre uma circulação pela tradição da coisa e uma circulação nos moldes propostos é apenas de forma e não de substância, pois a legitimação não vem pela posse imediata da coisa, mas pela sua titularidade, conforme inscrição na central de liquidação.

Aparentemente fora da ordem mais didática, mas por considerá-la questão menos tormentosa é a emissão eletrônica dos títulos de crédito. De fato a questão que entende mais importante, a circulação por meio eletrônica, já foi indicada. De qualquer modo deixa explícita também a solução para o ato cambial inicial.

Atualmente já está cada vez mais popularizada a admissibilidade de emissão de documentos eletrônicos que sejam aptos a assegurar a sua integridade e autenticidade. Com a certificação digital, já normatizada em nosso direito positivo por meio de diversos dispositivos legais, inclusive pelo CPC, em franco uso mesmo no poder judiciário, é plenamente cabível a emissão de títulos de crédito por meio eletrônicos com a mesma (senão até maior) segurança que desfrutam os títulos de crédito em papel. É questão que não desperta maiores questionamentos.

Assim, verifica-se que não há óbices (práticos ou jurídicos) para a emissão e circulação de títulos eletrônicos, inclusive sem ignorar em nada o que há de substancial na teoria das cambiais. Isso é o mais importante. Doravante será cada vez mais comum, ainda que novamente mais impulsionado pela práxis que pelo direito, a circulação de títulos de crédito por meio de centrais de liquidação, onde,

---

<sup>44</sup> Inclusive é possível afirmar a existência de muitas legislações sob título de crédito a exemplo da Cédula de Crédito Bancário, do Certificado de Direito Creditórios do Agronegócio, da Letra de Crédito do Agronegócio entre outros, que admitem a existência de outro documento considerado único com o título por expressa referência neste.

é possível afirmar enfaticamente, se exige uma leitura instrumental do princípio da cartularidade inclusive pela circularidade que permite atribuir as cambiais.

É necessário compreender a oportunidade e imperiosidade dessa releitura. Ante as necessidades atuais de agilidade, operabilidade, segurança e do retorno de uma diversa *distantia loci*, não há mais lugar para a cártyula, sendo que seu modo de instrumentalizar as cambiais já pode ser substituído por outros meios mais eficientes de transferência de direitos, os quais dispensam a emissão e circulação de matéria em papel, tudo isso, sem perder o que há de essencial para a teoria dos títulos de crédito, possibilitando manter o direito cambiário no lugar que sempre desfrutou no direito e na sociedade.

# 3

## Os títulos de crédito eletrônicos e o direito vigente

O presente capítulo tem por escopo, simplesmente, comprovar que os títulos de créditos eletrônicos são uma realidade no ordenamento pátrio, bem como que este possui amplo amparo normativo para sua concretização, inclusive nos moldes de circulação em centrais de liquidação e registro na forma aqui proposta. Analisar-se-á também a situação do direito comparado como estando preparado para receber, para os que já não possuem, os títulos de crédito eletrônicos.

### 3.1 O Código Civil de 2002

Soa por demais repetitivo dizer que o legislador deve procurar abster-se de conceituar os institutos jurídicos, mas por vezes acaba por fazê-lo. O art. 887 do CC ao conceituar título de crédito, em clara adoção do conceito mais nobre sobre títulos de crédito, que nos por Cesare Vivante, aduz que “O título de crédito, documento

---

necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele **contido** [...]” (grifo inserido). Com um pouco de atenção, e em comparação com a conceituação do autor, já citada neste trabalho, mas repetida pela pertinência, é de ver-se que este certamente criticaria a legislação brasileira, pois segundo seu conceito: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele **mençãoado**” (grifo inserido).

Conforme também já se anotou (item 2.3 acima), Vivante via com ressalvas a incorporação do direito no título e impunha limites ao uso da expressão, também assim a melhor doutrina já aqui exposta. É de compreender o equívoco do legislador, mas, de forma alguma, admitir que este tenha abraçado a incorporação sem limites do direito ao título, até por que não é o que uma interpretação sistemática deixa antever na análise conjunta com o art. 909 do mesmo código. É de frisar-se esse entendimento, vez que de grande importância para os posicionamentos defendidos neste estudo.

Como de consenso, as previsões do Código Civil de 2002 aplicam-se aos títulos atípicos, o que, de certa forma, dada a realidade nacional, causa certa perplexidade, já que os títulos pátrios são todos típicos, cada um possui a sua lei especial. No entanto, entendemos, à luz da doutrina de Carvalho de Mendonça e Pontes de Miranda citados por Mauro Rodrigues Penteado<sup>45</sup>, bem como por serem admitidos na legislação alienígena, pela eficácia potencial dada pelo CC aos novos títulos de crédito.

Uma questão que se põe, por ora, é saber se as normas do Código Civil se aplicariam apenas aos títulos

---

<sup>45</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Títulos de Crédito: Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903) : títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, § 3º e legislação complementar.** São Paulo: Editora Walmar, 2004.p. 361.

atípicos. Pela leitura do art. 903 depreende-se que não, assim dispondo, “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. Observa-se que não há a afirmação “salvo os títulos de crédito que possuam lei especial....” mas “salvo disposição diversa”.<sup>46</sup>

Assim é que, em ponto que muito interessa a este estudo, Mauro Rodrigues Penteado<sup>47</sup>, em artigo onde comenta suas sugestões ao projeto do CC 2002, “obtempera que o projeto não se aplicará, em princípio, aos títulos de crédito já devida e completamente tratados em leis especiais”, mas afirma em nota de rodapé “Exceto, é óbvio, quando se tratar de matéria compatível, como é o caso, por exemplo, dos arts. 889, §3º e 896 do CC 2002”. A leitura adequada e até de fácil inteligibilidade é que não se aplicará aos títulos de crédito típicos o disposto no CC de 2002 apenas se houver incompatibilidade na disposição com a lei especial.

Neste ponto, é de entender-se por muito oportuno o que consta no art. 889, § 3º, e, conforme já anunciado, compatível com as legislações especiais sobre títulos de crédito, “O título de crédito poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Apenas para reafirmar a compatibilidade, em pesquisa nas

---

<sup>46</sup> Não se desconsidera a grande discussão a esse respeito inclusive em dar a interpretação que mesmo os títulos de crédito regidos por lei especial já indicam outra legislação para dar subsidiariedade, mas se entende, principalmente acerca do tema deste trabalho, mais expressamente a respeito do §3º do art. 889, que o correto entendimento, além de interpretação literal e sistemática, é no sentido de entender a aplicação do Código Civil, tendo em vista que ausente em toda e qualquer referência a documentos eletrônicos ou instrumento semelhante em outras legislações sobre títulos de crédito.

<sup>47</sup> Op. cit., p. 362.

---

citadas leis especiais, não se verifica qualquer referência de que ele precise ser de papel e tão pouco proibição de emissão por meios de caracteres de computador. Eis a compatibilidade e por conseguinte lógico a aplicabilidade do art. 889, § 3º aos títulos típicos.

### **3.2 Comentários a algumas legislações esparsas sobre os títulos de crédito**

Conforme já aduzido por referência (item 2.4 acima), já há títulos de crédito eletrônicos em circulação no Brasil, de forma que aqui se entendeu de bom alvitre tecer pequenas considerações acerca das modalidades mais usuais, bem como apresentar trechos de seus textos legais, apenas reafirmar a viabilidade de tudo que até aqui se defendeu.

#### **3.2.1 Cédula de Produto Rural**

A Lei nº 8.929/94, bem como sua alteração pela Lei nº 10.200/01, instituiu a Cédula de Produto Rural - CPR e a Cédula de Produto Rural-Financeira – CPR Financeira. Por meio deste título, permite-se ao investidor particular, participar do financiamento agrícola, antes papel apenas do governo. Quem as emite são o produtor rural, associações de produtores rurais e cooperativas.

Trata-se, na forma do art. 4º da citada lei, de título líquido, certo e exigível. A lei 10.200/01, incluindo o art. 4º-A, cria a CPR-Financeira, pelo resultado da multiplicação do preço convencionado pela quantidade do produto especificado, pelo dinheiro, não o produto *in natura*, sendo assim mais voltada para o investidor fora do *Agribusiness*, que não participa da venda de *commodities*. A CPR-Financeira, também é título líquido, certo e exigível, inclusive a lei expressamente afirma o cabimento de ação de execução por quantia certa para sua cobrança.

A principal característica da CPR é a possibilidade de ser negociada nos mercados de balcão e de bolsa de mercadorias, com base em um registro feito em sistema autorizado pelo BC, em regra Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM & F BOVESPA ou Sistema de Registro e Custódia de Títulos do Agronegócio. A partir desse registro, haverá circulação escritural entre os investidores.

A lei 11.076/04 que introduziu muitas disposições a respeito dos títulos de crédito do Agronegócio, também alterou a legislação da CPR, para afirmar no § 3º do art. 19 “a necessidade de emissão cartular antes de seu registro e após sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e liquidação financeira”. E disse mais, “que os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos”. Conclui o artigo com um último inciso que indica de quem será a responsabilidade pela cadeia de negócios “a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados”.

Percebe-se, na CPR, uma dinâmica que em quase tudo se ajusta ao aqui defendido. A emissão cartular (que é prevista pela lei como necessária) é que pode, na atual conformação normativa da certificação digital, ser dispensada e ao certo que o será por não ter razão de ser, no entanto, como a própria letra da lei afirma a necessidade de emissão cartular, verifica-se incompatibilidade com o art. 889, §3º do CC, já tratado acima, e que por isso não havendo uma evolução jurisprudencial nesse sentido, ficará a depender alteração legislativa.

### 3.2.2 A Cédula de Crédito Bancário

Não adentrando na discussão acerca dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para criação por medida provisória, a Cédula de Crédito Bancário – CCB é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro conforme art. 26 da Lei 10.931, e é título executivo extrajudicial (art. 28) transmissível mediante endosso em preto inclusive para endossatário que não seja instituição financeira, com os juros próprios destas.

É previsto ainda no art. 32, em exceção a cartularidade, que a constituição de garantia seja feita em documento separado devendo-se constar na Cédula menção a tal circunstância. Mas, indubitavelmente, algo que muito se adequa a uma exposição neste espaço, é a possibilidade de criação de um título representativo das CCBs que pode inclusive ser emitido (não apenas transferido como a CPR) sob a forma escritural e que é verdadeiro título de crédito já que, embora sem referência expressa nesse sentido, pode ser transferido mediante endosso (art. 43 § 4º).

### 3.2.3 O Conhecimento de Depósito Agropecuário e o Warrant Agropecuário

A lei nº 11.076/04 provocou muitas mudanças no regime de armazenamento de mercadorias do agronegócio, entre elas, na emissão dos Conhecimentos de Depósitos e *Warrant* regulados no Decreto nº 1.102 de 1903, sendo instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA. O CDA na forma do art. 1º, §1º “é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários [...]” e o WA (art. 1º, § 2º) “é título de crédito representativo de promessa de

pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito”.

Ambos os títulos são unidos e emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso e são títulos executivos extrajudiciais. O art. 3º determina que a emissão do CDA e do WA seja cartular, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira e após a sua baixa, e escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira. Também determina a lei, no art. 19, que os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema não serão transcritos no verso dos títulos, assim a cadeia cambial de endossos não constará da cártyula.

Como ativos financeiros, tais títulos são negociados nos mercados primário (instituição financeira financiadora das operações agrícolas) ou negociados em mercado de bolsa e de balcão (mercado secundário) tais negociações representam a maximização de todo o potencial circulatório de um título de crédito.

### **3.2.4 O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, Letra de Crédito do Agronegócio e Certificado de Recebíveis do Agronegócio**

Outros três títulos de crédito foram instituídos pela Lei 11.076/04, representativos de promessa de pagamento em dinheiro, vinculados a direitos creditórios originários, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA. O CDCA e a LCA, na forma do art. 31, poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, fazendo-se

---

menção a essa circunstância em seu contexto. Todos podem ser emitidos na forma eletrônicas, sem a necessidade de inicial emissão cartular, inclusive o CRA é emitido apenas de forma escritural na forma do art. 37, § 1º.

### 3.2.5 A Nota Comercial do Agronegócio

A instrução normativa nº 422 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM instituiu a Nota Comercial do Agronegócio – NCA, um instrumento que possibilita ao produtor, inclusive sem a presença de intermediários, captar recursos inclusive no mercado externo. Na forma do art. 3º estabelece-se a emissão, sob a forma escritural, e transferência de titularidade, através de registro no agente prestador de serviços de valores mobiliários, que manterá os dados relativos à cadeia de titularidade.

Conforme anota Francisco de Paula Souza Brasil<sup>48</sup> as “NCA são, por sua natureza, Notas Promissórias para distribuição pública tendo sido adotada a nomenclatura de NCA para diferenciação das Notas Promissórias Comerciais”, já que aquelas possuem procedimentos de registro e circulação distintos.

## 3.3 Títulos de crédito eletrônicos e o direito comparado

O fenômeno da despapelização dos títulos de crédito no direito comparado não é situação recente. Coube à França, conforme anota Mauro Rodrigues Penteado<sup>49</sup>, em

---

<sup>48</sup> Op. cit., p. 125.

<sup>49</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Reflexões sobre os títulos de crédito eletrônicos em face do novo Código Civil.** In: ALVIN, Arruda; CÉSAR, Joaquim P. de Cerqueira; ROSAS, Roberto. (Coord.). Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 480.

1973 instituir o título de crédito eletrônico da Lettre de Changé-relevé magnética (LCR - magnética) ao lado da Lettre de Change-relevé papel (LCR - papel) e posteriormente, em 1981, veio a ter força executiva com o Decreto 81-862, de 09 de setembro de 1981.

No caso da LCR-papel o título de crédito não mais circula materialmente, após a remessa da LCR ao banco sacador todos os dados eram transportados para uma fita magnética. O Banco sacador, após transportar os dados do título para a fita magnética, a transmite ao Banco da França, responsável pela compensação, que o retransmite ao Banco sacado onde reaparece o papel através de um extrato. A circulação ocorre eletronicamente. No caso da LCR-magnética a alteração é ainda maior por que o título em papel deixa de existir, passando a ser representada apenas pela fita magnética.

A França ainda perpetrou outros avanços na utilização da informática em relações jurídicas com total proveito ao direito cambiário, falando-se aqui na teoria do documento, que, conforme visto, é de grande importância ao presente estudo. Assim é que podemos citar como avanços na França os artigos 1316 e 1316-3 do Código Civil Francês, inseridos no ano 2000 e assim dispondo:

Art. 1316 La preuve littérale, ou preuve par écrit, résulte d'une suite de lettres, de caractères, de chiffres ou de tous autres signes ou symboles dotés d'une signification intelligible, quels que soient leur support et leurs modalités de transmission<sup>50</sup>.

[...]

---

<sup>50</sup> Tradução livre: A prova literal, ou prova escrita, é o resultado de uma série de letras, de caracteres, de números ou quaisquer outros sinais ou símbolos com significado inteligível, independentemente de seu suporte e de seus modos de transmissão.

---

Art. 1316-3 L'écrit sur support électronique a la même force probante que l'écrit sur support papier<sup>51</sup>.

A doutrina de Mauro Rodrigues Penteado<sup>52</sup>, a quem se deve a inclusão do § 3º do art. 889 no Código Civil pátrio, indica como outro dos berços dos títulos de crédito eletrônicos a Alemanha com a *Lastschrlftverker*. Trata-se de um título onde, através de trocas magnéticas e outros mecanismos que se valem da informática, o credor, por meio de um estabelecimento bancário, promove débitos na conta do devedor.

O processamento da *Lastschrlftverker* ocorre com a entrega ao banco dos títulos representando notas de débito com prazos estipulados e onde constam os dados do credor, inclusive sua conta bancária, o nome do devedor e a quantia devida. O banco credita sob condição os valores dos títulos na conta do correntista e encaminha aos demais bancos as informações para o débito nas contas dos devedores.

A influência da informática nas legislações logo se espalhou pelo mundo criando um ambiente favorável a existência dos títulos de crédito eletrônicos. Deste modo que diversos países legislaram sobre a certificação e assinatura digitais, que, conforme veremos no próximo item, é tema de capital importância à segurança e a confiabilidade dos títulos de crédito eletrônicos. Assim, a título de exemplo, é possível citar nos Estados Unidos, nos estados de Utah e da Califórnia, respectivamente por meio do Utah Digital Act e do Government Code, na Argentina é possível citar o Dec. 427, de 16.04.1998.

---

<sup>51</sup> Tradução livre: A escrita em suporte eletrônico tem a mesma força probante que a escrita em suporte de papel.

<sup>52</sup> Op. cit., p. 482.

As legislações italiana e portuguesa são as que tratam da matéria de forma mais detalhada. Aquela com base no Dec. 513 de 10.11.1997, na Lei 59 de 15.03.1997, esta com base nos Decretos-lei 290-D de 02.08.1999 e 375 de 18.09.1999. Há definições de documento informático, requisitos, eficácia, informações sobre certificação e autenticidade de documentos.

O professor Mauro Rodrigues Penteado<sup>53</sup> demonstra espanto por ter encontrado discussão jurídica e prática também na Colômbia sobre documentos eletrônicos, onde se considera na forma da Lei 527 de 18.08.1999, que uma mensagem eletrônica posteriormente acessível para consulta atende às normas que requerem forma escrita para assunção de obrigações.

Trata-se, ante o exposto, de matéria de amplo alcance mundial, onde o Direito pátrio não deve quedar-se inerte devendo, pois, na legislação, na jurisprudência e na doutrina, haver dedicação dos juristas para um bom tratamento da questão a exemplo dos esforços empreendidos em todo o mundo.

### **3.4 A norma da equivalência funcional e o direito internacional**

Em regra, o que as legislações de todo o mundo a respeito de documentos eletrônicos tem feito, é tudo o quanto recomendado pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 51/162 de 16 de dezembro de 1996, intitulada Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, onde se recomenda que “todos os Estados considerem de maneira favorável a Lei Modelo quando promulgarem ou revisarem suas leis”.

Segundo a Lei Modelo na forma do art. 5 “Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação

---

<sup>53</sup> Op. cit., p. 483.

---

apenas por que esteja na forma de mensagem eletrônica”. Essa disposição tem sido conhecida como a norma da equivalência funcional e assim, o importante é que a forma eletrônica realize a mesma função que realizaria a forma em papel, não podendo ser negado efeitos jurídicos só por estar em forma eletrônica. Outro artigo de título muito sugestivo ao presente trabalho<sup>54</sup> é o que dispõem sobre a “Incorporação por remissão” ao dispor:

Art. 5 bis. Não se negarão efeitos jurídicos, validade, ou eficácia à informação pela simples razão de que não esteja contida na própria mensagem de dados destinada a gerar tais efeitos jurídicos, mas que ela meramente se faça remissão naquela mensagem de dados.

A Lei Modelo traz ainda disposições a respeito da Assinatura Digital (art. 7º), e sobre o original, tão adequado a exigência de apresentação presente nos títulos de crédito para pagamento e para cobrança judicial, que muito merece ser transcrito:

Art. 8 – Original

- 1) Quando a Lei requeira que certa informação seja apresentada ou conservada em sua forma original, este requisito se considerará preenchido por uma mensagem eletrônica quando:
    - a) Existir garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de outra forma; e
    - b) Esta informação for acessível à pessoa a qual ela deva ser apresentada, caso se requeira a sua apresentação.
- [...]

---

<sup>54</sup> Em especial nas circulações eletrônicas em emissões cartulares.

Trata-se de norma que desde 1996 serve de sugestão aos títulos de crédito eletrônicos, embora seu objeto principal tenha sido tratar do comércio eletrônico resta claro que se aplica em muito à disciplina do presente trabalho.

### **3.5 A legislação sobre a certificação digital**

Outra questão deveras importante na concretização de títulos eletrônicos, diz respeito a sua assinatura, pois, como não poderia ser diferente, independentemente de ser em meio eletrônico ou em papel, é imperativo que se possa afirmar com a certeza jurídica necessária que a declaração constante do título é de atribuível ao seu emissor.

O Brasil, seguindo o exemplo de países de todo o mundo, instituiu, em 2001, por meio da MP nº 2.200-2 de 24 de agosto “a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica [...]”, bem como, por meio de seu art. 10 reafirma a existência e validade jurídica de documentos eletrônicos e a presunção de veracidade em relação aos seus signatários. Por meio dessa presunção, que, diga-se de passagem, também ocorre nas assinaturas tradicionalmente lançada em papel, torna plenamente viável o sistema de assinaturas digitais.

Dessa forma, o Brasil alinha-se às melhores práticas nas relações jurídicas por meio eletrônico de todo o mundo. Outros dispositivos normativos vieram a regular e disciplinar a certificação digital, onde é possível citar os Decretos nº 3.996, de 31.10.2001 e 4.414 de 07.10.2002, bem como diversas instruções normativas emanadas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Atualmente, a certificação digital não é apenas existente na legislação pátria, já estando incorporada na

práxis nacional seja em relações comerciais ou jurídicas. Nestas inclusive, conforme ver-se-á adiante, já se encontra em avançado estágio de utilização pelo Poder Judiciário, membros do Ministério Público, Defensorias e Advogados. Não mais devendo existir questionamentos nesse sentido.

# 4

## A execução judicial dos títulos de crédito eletrônicos

A título de estudo dos aspectos processuais dos títulos de crédito eletrônicos, ainda que não se trate de questão essencial à caracterização de um documento como título de crédito, decerto algo que muito incentiva o seu uso é a possibilidade de dotar o seu titular da ação de execução.

Em regra ante o disposto no art. 585 do CPC<sup>55</sup> ou mediante previsão em lei especial os títulos de crédito são reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais. Assim está aberta uma via judicial mais célere sendo muito importante para o crédito, principalmente ante as dificuldades por que passa o judiciário pátrio para concluir os processos com a duração razoável esperada.

Esta explanação restaria incompleta caso não analisasse, mesmo que de forma limitada, a acessibilidade

---

<sup>55</sup> Corresponde ao art. 784 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), em período de *vacatio legis* quando da atualização desta obra.

---

dos títulos de crédito eletrônicos à via executiva. O mais correto seria tratar com o título de ação cambial, no entanto esta, no direito brasileiro, tem por principal espécie a ação executiva típica de forma que se optou neste trecho pela nomenclatura tradicional do processo civil.

#### **4.1 O Código de Processo Civil e os requisitos necessários para se realizar uma execução**

Trata-se a ação de execução de um conjunto de atos processuais que visam, como fim imediato, a realização do direito material do exeqüente, inclusive, quando se objetiva a satisfação de direito em pecúnia, pela expropriação de bens do devedor. Dada a finalidade, todo cuidado deve haver de modo a impedir a ilegal privação do patrimônio, que inclusive é garantido constitucionalmente. Assim, as obrigações apenas permitem o acesso à via executiva caso a lei assim às atribua.

Nesse sentido, como acontece *vg* com o inciso I do art. 585 do CPC, com o Decreto-lei 167/67, com o Decreto-lei 413/69, com a Lei nº 7.357/85 e com outros diversos dispositivos legais disciplinadores dos títulos de crédito, eles têm força executiva.

Para além do critério da legalidade, o processo de execução prevê ainda requisitos para que a obrigação possa dar ao seu titular, como via adequada, o processo de execução. Assim é que a obrigação (e não o título como estabelecia o CPC em sua redação original) deve ser certa, líquida e exigível. De uma simples análise desses requisitos é possível perceber que, por esse viés, não há nenhum impedimento à aceitação dos títulos de crédito eletrônicos como aptos a ensejar essa via judicial.

Por certeza da obrigação, tem-se que a completa definição da relação jurídica e do seu objeto se encontra no título e pela sua simples leitura é possível identificá-los. Não se trata de garantir a indiscutibilidade de sua existência

até por que impossível constá-la em um título, ademais se retornaria a uma teoria concreta da ação. Certeza é a possibilidade efetiva de identificação da relação jurídica obrigacional existente e do seu objeto, simplesmente pelo que dispõe o título.

A obrigação deve ainda ser líquida, entendendo-se esta como a determinabilidade do seu *quantum debeatur*. Assim, é preciso que o próprio título permita a identificação dos elementos necessários à apuração do valor exequendo. Reafirme-se, não é preciso que o título, nas obrigações fungíveis, afirme com precisão o *quantum debeatur*, basta que esse, com base nas informações do título, seja determinável, ainda que *v.g.* seja necessária a realização de operações aritméticas.

Deve ainda a obrigação ser exigível o que representa a necessidade da tutela jurisdicional pretendida. A obrigação já deve estar em momento que seja possível impor ao executado a prestação presente no título. Havendo um termo ele deve ter sido alcançado sem o adimplemento da obrigação, havendo condição deve ter sido ela satisfeita. Aqui ainda é de exigir-se o inadimplemento, ainda que parcial, de modo a caracterizar a mora do devedor.

Por fim, dentro do que muito interessa ao presente trabalho, cabe perquirir acerca do título executivo, inclusive, mais adiante, sua tormentosa conceituação. Primeiramente apenas a ressalva de que a lei não diz papel ou cártula, diz título. Nem sempre para ter título é preciso haver cártula, mais uma vez é incisivo neste sentido Pontes de Miranda<sup>56</sup>, em seus Comentários ao CPC, ainda antes de suas sucessivas reformas, mas até hoje de grande valia e aplicabilidade:

---

<sup>56</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil.** T.IX. Rio de Janeiro. Forense 1979.p. 36.

---

Na expressão “título executivo” alude-se ao título, *titulus* e não só ao documento, à prova. **A atribuição de executividade não exige a cártyula**, posto que, de regra, os títulos executivos extrajudiciais consistam em cártyulas. Não há cártyulas, que sejam objeto de posse, nos direitos com ação executiva, que se mencionam no art. 585, V e IV (ações do serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, para cobrança de custas e honorários, contados conforme o regimento e aprovados por decisão judicial, ação dos credores por foros, laudêmios, renda de imóvel, e função em condomínios proveniente de contrato escrito). (grifo inserido)

Em outra passagem Pontes de Miranda<sup>57</sup> afirma ser título um documento, (que como visto também não se confunde com papel ou cártyula) assim disponde, “Natureza do título executivo. Título é documento; mas título executivo é título a que se permite, com ele, propor-se ação de execução”.

Nesta seara verifica-se necessário buscar na doutrina o conceito de título executivo, questão que já foi objeto de muita discussão, principalmente na Itália, capitaneada por grandes juristas como Carnelutti e Liebman. Para aquele o título seria prova legal do crédito, e para esse seria um ato jurídico, neste sentido é o ilustre doutrinário de Ovídio Batista da Silva<sup>58</sup>:

O máximo representante da teoria do título como prova legal do crédito foi CARNELUTTI, que expôs essa doutrina em inúmeras de suas obras, a partir das *lezioni* (*Processo di esecuzione*, I, p. 216 e ss). A

---

<sup>57</sup> Ibidem. p. 45.

<sup>58</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real ações mandamentais.** v. 2, 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

doutrina oposta, que vê no título executivo não um mero documento, mas um ato dotado de eficácia autônoma, é representada por LIEBMAN (*Embargos do executado*, n. 81).

Não posicionando acerca do acerto desta ou daquela doutrina, principalmente a fim de não excluir a aplicabilidade de uma ou de outra à matéria, verifica-se que, tanto quanto documento ou prova legal do crédito, quanto como ato jurídico representado, ao qual a lei atribui o efeito de aplicação da sanção, os documentos eletrônicos não encontram quaisquer óbices ao entendimento de que podem servir de títulos executivos.

Como ato jurídico, todo o exposto já permite concluir que podem estes se realizar por meio eletrônico, inclusive atualmente muitos atos jurídicos ocorrem por meio eletrônico, compra-se, vende-se, emite-se declaração unilateral de vontade, e com a evolução da confiabilidade na autenticidade do documento, a permitir a certificação e assinatura digitais tais atos podem, com segurança cada vez maior, ser satisfatoriamente representados também por meio digital. Assim, a teoria de Liebman também permite que o título executivo exista em meio eletrônico.

Como documento ou prova legal do crédito, já é no Brasil objeto de farta legislação. O código civil prevê tal espécie de documento em seu art. 225<sup>59</sup>. A lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que modificou o CPC no que diz respeito à prova documental por meio eletrônico, também trata da matéria e será mais detalhada adiante (item 4.4). Entre as alterações do CPC, pela importância que terá ao

---

<sup>59</sup> Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

---

desenvolvimento, deste trabalho é de ver-se o que dispõem agora o inciso V do art. 365<sup>60</sup>:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

V – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestados pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

A importância do artigo ao citado é que, na prática, a execução de um título de crédito eletrônico, da forma aqui proposta, exigiria a juntada do extrato do sistema de registro e liquidação a fim de comprovar o titular do crédito exequendo. Este assunto será objeto de exemplificação mais abaixo (item 4.3).

Aos títulos de crédito, em especial, é exigido pela jurisprudência outro requisito para a ação de execução, qual seja, sua apresentação em original. É problema onde a solução se põe da mesma forma do que já foi posto quando do tratamento da circulação do título.

O fundamento da exigência da apresentação em original é, em primeiro lugar, demonstrar que o exequente é o seu titular e, em segundo lugar, em direta correlação, permitir que o devedor não fique exposto a uma nova circulação da cambial em seu prejuízo, sob o risco de pagar duas vezes pelo mesmo crédito.

Pois bem, é problema de fácil solução à medida que o sistema de liquidação, ao indicar o título para fins de execução, pode vedar-lhe nova circulação senão a um obrigado deste, para assim equivaler, por meio da confusão, à quitação. O título não circularia senão para o devedor, sob ordem do credor ou do juiz da causa.

---

<sup>60</sup> Corresponde ao art. 425 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), em período de vacatio legis quando da atualização desta obra.

Não é, de forma nenhuma, entendimento que não possa ser aceito ainda que na ausência de lei, não sendo mesmo necessária toda evolução jurisprudencial que ocorrerá<sup>61</sup> quando da discussão acerca do acesso à via executiva da duplicata chamada de virtual, tendo em vista que, ao contrário daquela, os atuais instrumentos disponíveis permitem que o documento eletrônico seja assinado e sua autenticidade certificada. Assim, qualquer impugnação pode ser objeto de perícia a ser instada a indicar a autenticidade do documento.

O que o CPC ou as leis especiais fazem é tipificar se este ou aquele título possui acesso à via de execução. Se, *v. g.* o inciso I do art. 585 do CPC, indica que a letra de câmbio é título executivo, e se, no direito material a Letra de Câmbio for admitida na forma eletrônica, não caberá negar-se o efeito de possibilitar a ação de execução, pois não cabe ao interprete distinguir onde a lei não distingue. É letra de câmbio, é título hábil a ensejar o processo de execução. Não há o que questionar.

#### **4.2 A equivalência funcional e o processo de execução de títulos de crédito eletrônicos**

O que tem sido proposto acima é tudo quanto já foi estudado ao tratar da Resolução nº 51/162 da ONU, principalmente no que diz respeito à equivalência funcional (item 3.4) e ao procedimento quando da exigência de originais, que deixamos de repetir, mas pedimos que seja considerado como se aqui estivesse.

Assim não se devem negar efeitos jurídicos, ainda que para fins de execução, apenas porque o documento está em

---

<sup>61</sup> O julgado do STF, RE 80.407 de São Paulo, pacificou a aceitação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 31.10.2009.

---

meio eletrônico, principalmente se este estiver alcançando a mesma finalidade do meio material em papel.

Outra importante questão a ser analisada por nossa jurisprudência ao negar efeitos aos títulos de crédito eletrônicos é o disposto na mesma Resolução acerca do que é necessário verificar quando a lei exigir o documento original. Assim, conforme transcrito acima, basta que o documento seja acessível à consulta posterior, pensamos ainda ser possível essa consulta de modo *on line*, inclusive se assim entender, pelo próprio Juiz em mesa de audiência e durante todos os atos executivos, comprovando que o titular do crédito é de fato o exequente, e que há informação do sistema de liquidação vedando a transferência.

Se não há qualquer razão ontológica a proibir o uso de títulos eletrônicos enquanto títulos executivos, não se deve negar esse efeito, de permitir o acesso à via de execução, só pelo meio em que se encontram. Negado esse efeito, decerto que o será questão de tempo, e tão somente por uma questão muito mais cultural que jurídica de um uso desde sempre arraigado e de um judiciário quase sempre conservador. Outro modo não é como vê Patrícia Peck Pinheiro<sup>62</sup> acerca da dificuldade de substituição do papel no direito brasileiro:

A problemática da substituição do papel, no entanto, é mais cultural que jurídica, uma vez que nosso Código Civil prevê contratos orais (v.g. art. 656) e determina que a manifestação de vontade pode ser expressa por qualquer meio (art. 107).

---

<sup>62</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

A jurisprudência<sup>63</sup> já aceita documentos digitais certificados e assinados digitalmente como aptos a ensejar um processo de execução, também, já há muito, a duplicata virtual é aceita com a mesma finalidade. O STF em jurisprudência colacionada por Rubens Requião<sup>64</sup>, já se manifestou no sentido de aceitar, quando um título de crédito for exigido em mais de um processo, até por impossibilidade material, seja juntado em cópia.

Situação muito interessante é a que se passa na debênture escritural onde a solução proposta pela doutrina e pela jurisprudência é, ressalvados pequenos contornos, exatamente na linha do explanado. Assim, Hugo Leonardo Teixeira<sup>65</sup> relembra as palavras de Modesto Carvalhosa, em seus Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, assim dispondo:

Entretanto, deve-se entender que se a própria lei societária no artigo ora comentado dispensou a emissão de certificados dos títulos, conferindo a outros documentos quais sejam, os lançamentos e seus extratos da instituição escrituradora ou depositante, a força comprobatória da propriedade das debêntures, tal extrato, juntamente com a

---

<sup>63</sup> Agravo nº 2009.002.33596. Agravante: Banco ABN AMRO Real S/A X Agravado: Maria do Rosário de Quadros Junqueira.TJRJ. Sexta Câmara Cível. Relator: Desembargador Nagib Slaib, Julgado em 02.09.2009 e Agravo nº 2009.002.31400. TJRJ. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargadora Leila Albuquerque, Julgamento em 26/08/2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 31.10.2009.

<sup>64</sup> Op. cit., p. 463 em referência ao RE nº 76.461-AM *in* RTJ 70/763.

<sup>65</sup> TEIXEIRA, Hugo Leonardo. **Legitimidade ativa na execução de debêntures.** Nova Lima – Faculdade de Direito de Milton Campos, 2008. p. 47 *apud* CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das leis nº 9.457 de 5 de maio de 1997 e 10.303 de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2002. p.568.

---

escritura de emissão, deve ser considerado documento hábil a instruir a execução, em lugar do certificado, se inexistente e se, existente, inútil.

No mesmo sentido é o entendimento de Gustavo Borba<sup>66</sup>

Apesar de o título escritural não possuir um documento corpóreo (título de papel) onde os direitos nele contidos estejam expressos, ele possui todas essas informações no sistema computadorizado onde está registrado. Destarte, em virtude da impossibilidade de levar o próprio sistema de registro para o juízo, devem os documentos dele extraídos ser considerados idôneos para embasar uma ação executiva, em virtude de serem os únicos documentos materiais existentes.

Esse é o único entendimento aceitável, no contrário o intérprete estaria a fazer uma distinção não feita pela lei, ao atribuir executividade às debêntures. A lei não diz ser título executivo a cártyula da debênture, nem mesmo o certificado de debênture (que ainda assim caberia questionamento), diz simplesmente, debênture. A lei não nega a executividade à debênture escritural e por isso mesmo é que os tribunais sabiamente já reconhecem a esta tal atributo, bem assim acórdão<sup>67</sup> unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consubstanciado em fundamentação profunda, bem embasada na doutrina e na

---

<sup>66</sup> Ibidem *Apud* BORBA, Gustavo Tavares. **A desmaterialização dos títulos de crédito.** Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, nº 14, 1999. p. 96.

<sup>67</sup> Apelação cível nº 2003.006237-8, Segunda Câmara de Direito de Direito Comercial, rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. 26/08/2004. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 31.10.2009.

jurisprudência pátria, de Relatoria do Desembargador Trindade dos Santos, assim ementada.

EXECUÇÃO. Debêntures. Embargos. Acolhimento. Extinção. Ausência dos respectivos certificados. Hipótese, entretanto, de debêntures escriturais. Executividade presente.

Emitidas as debêntures sob a forma escritural, dispensável, pois, a emissão dos respectivos certificados, não há como se condicionar a executividade das mesmas ao encartamento, no processo de execução, desses certificados. Suficiente, para que integrados se façam os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade é que se encontrem as debêntures registradas em conta de movimentação, bem como que, da escritura de emissão, constem a forma de resgate e pagamento, os rendimentos e garantias. Atendidos esses pressupostos, não há como se negar à debêntures a condição de títulos executivos.

O julgado, que facilmente pode ser utilizado para chancelar tudo o que se disse até aqui, traz ainda posições doutrinárias que também merecem ser transcritas. Assim dispõe o decisum com arrimo nas letras de José Edvaldo Tavares Borba.

Vivemos hoje em um mundo computadorizado, próprio de uma civilização de massa, que modifica não apenas processos e rotinas, mas igualmente hábitos e tradições. A teoria jurídica, em muitos de seus conceitos e formulações, terá que se adaptar. Pode-se talvez afirmar, na hipótese específica dos títulos de crédito, que a cártyula de papel foi substituída pela cártyula eletrônica. O título de crédito escritural manteria uma cartularidade forjada nos circuitos de sistemas de registro,

---

estando a tradição (tradere) substituída pelos comandos translativos.

Os títulos públicos - as obrigações do tesouro - circulam hoje nos sistemas eletrônicos do SELIC (Banco Central), enquanto os títulos privados, inclusive certificados de depósito bancário (CDB) e as próprias debêntures, transitam e transferem-se nos desvãos de memória e registro do sistema CETIP (Andima).

A segurança que se cristalizava no papel, hoje se cristaliza na memória do computador.

E arremata o voto do relator:

E o art. 585, I, do Codex processualis pátrio, refere-se às debêntures como títulos de crédito, em consequência, executáveis, não fazendo distinção entre as que possuem cártula daquelas que não as possuem.

Mesmo porque, tratando-se de debêntures escriturais, impossível impor-se ao exequente a obrigação de acostar à inicial executória os respectivos certificados, eis que, em tal modalidade, emissão de certificados inexiste.

Também assim já se manifestou o STJ em julgado<sup>68</sup> anterior, senão vejamos:

Debêntures.

Não expedidos os certificados, o que cumpria fosse feito pela companhia, não há como pretender que, para a cobrança dos valores correspondentes às debêntures, sejam eles exibidos.

Constando da escritura pública de emissão a obrigação de pagar, com as especificações

---

<sup>68</sup> Ag. 107.738-SP-AgRg, Terceira Turma, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 14/10/97, DJU de 09/12/97. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 31.10.2009.

necessárias, e sendo completada com os recibos e boletins de subscrição, permitindo a identificação dos credores, não se pode negar a natureza de título executivo.

Vê-se novamente que, para acessar a via executiva, não é necessária uma cártyula em original (ou mesmo em cópia), se trata de comprovar estar-se na condição de titular de um documento com eficácia executiva. O documento original se encontra em meio magnético, mas tem existência enquanto título. Aceitar tais títulos eletrônicos, por indicação, como aptos a iniciar um processo de execução é uma via de mão única que se impõe, na evolução do direito processual, a fim de que este acompanhe as práticas creditícias.

#### **4.3 Uma idéia prática da execução de título eletrônicos**

Na prática a petição inicial seria proposta acompanhada pelo extrato emitido pela autoridade controladora do sistema de registro e liquidação dos títulos, no qual constariam as informações existentes no título, já que o próprio título não poderia ser juntado vez que em, meio digital. Relembre-se, neste instante, que o título já fora emitido nos moldes propostos pelas leis de certificação digital, com garantia de autenticidade e integridade de conteúdo, bem como, caso tenha circulado, o fez com a mesma segurança, por meio de solicitações que foram registradas no extrato, ora juntado aos autos.

O extrato do sistema de registro indicaria sua cadeia de obrigados e poderia servir também como uma indicação do teor do título<sup>69</sup>, a exemplo do que ocorre com

---

<sup>69</sup> Foi visto acima no item 4.1 que na forma do art. 365 do CPC os extratos digitais de bancos de dados fazem a mesma prova que os originais, é possível ainda afirmar a segurança em instituições da

---

a duplicata chamada “virtual”, com o protesto por indicação, não sendo necessário “papelizar” o título de crédito, até por ser apenas cópia dele, já que o original estaria em meio eletrônico. E não se diga que estar-se-ia atribuindo ao extrato condição de título executivo. A função do extrato é unicamente indicar a existência do título em meio magnético e de sua titularidade, inclusive como já dito, estando este disponível para consulta *on line*.

Nos casos onde a indicação seja contestada, (como inclusive em papéis é possível *v. g.* com a negativa de assinatura ou alteração do teor) caberia ao devedor, via Embargos à Execução, alegar e provar o vício, pois conforme a Lei 11.419/06<sup>70</sup> é gerada uma presunção de veracidade do disposto no documento eletrônico, e não é outro o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>71</sup> ao tratar da prova documental eletrônica.

Nesse passo, a essencial função da regra é estabelecer uma presunção legal relativa de veracidade do conteúdo da prova informatizada, impondo à parte contrária (a quem a prova prejudica) o ônus de demonstrar a falsidade do conteúdo do documento ou de sua autoria.

Na prática também é assim com os documentos em papel, sua veracidade pode ser impugnada e inclusive um título de crédito papelizado, em caso de contestação de sua assinatura ou conteúdo, por exemplo, pode ser objeto de perícia, caso em que, devido à mesma presunção presente

---

espécie, vez que investidas de fé publica são altamente fiscalizadas e normatizadas.

<sup>70</sup> Também a MP 2.200/01 dispõe sobre tal presunção de veracidade.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil.** V.2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.p. 373.

no documentos eletrônicos, cabe a quem alegar a falsidade, prová-la.

Conforme entendimento de Patrícia Peck Pinheiro<sup>72</sup> é a ilusão de que o papel é mais seguro que nos faz repudiar outras formas de documentar as relações jurídicas. É uma sociedade acostumada com a posse e com a propriedade calcada na matéria, no aposseamento físico de algo, que tem impedido a evolução do direito.

As novas tecnologias (por que o papel também é uma) começam a mostrar caminhos diferentes e apenas isso é o que ocorre. Há um papel em original e um papel em cópia, v.g., há também um e-mail (documento eletrônico) original e sua impressão será cópia.

O papel pode sofrer emendas e rasuras com grande prejuízo a segurança jurídica, um documento eletrônico, com as bases de segurança existentes se modificado, se alterada a seqüência de bits, não é jamais o mesmo documento. Sendo sua modificação facilmente identificada. Novas vantagens para os documentos eletrônicos começam a surgir.

Por fim, em continuidade ao exemplo proposto, após o trâmite normal do processo com a satisfação do credor, seja por acordo ou por atos expropriatórios, a entrega do título de crédito, conforme já anunciado, pode se dar mediante a solicitação de anotação no extrato do sistema de liquidação, indicando agora que a titularidade do crédito está com o outrora devedor, operando-se a confusão e como consectário lógico, a extinção da obrigação.

---

<sup>72</sup> Op. cit., p. 150

#### 4.4 O processo judicial eletrônico: os *papéis* se invertem.

Uma última questão que já se colocou na doutrina acerca da impossibilidade de execução de documentos eletrônicos diz respeito à necessidade de apresentação no processo de papéis para compor os autos. Assim “jamais seria possível executar um título eletrônico representado em sua forma pura, ou seja, através de bits, disquetes, discos rígidos e floppies”<sup>73</sup>. Ousamos, com a devida vénia, discordar, e dizer que, de agora por diante, muito pelo contrário.

É, o agora posto, decerto questão de grande impacto aos que insistirem, de encontro a tudo o que já foi dito, em por qualquer dificuldade à possibilidade prática da execução de títulos de crédito eletrônicos.

Disposição legislativa que concretiza de forma máxima e que espanca de quaisquer dúvidas sobre a vantagem dos documentos eletrônicos, também ao processo de execução, é o que dispõe o art. 11 da Lei 11.419/06, são os termos.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei serão considerados originais para todos os efeitos legais.

---

<sup>73</sup> Cfr. GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos Processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Títulos de Crédito**: Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903) : títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, § 3º e legislação complementar. São Paulo: Editora Walmar, 2004.p. 21.

Dessa forma, vê-se nos processos eletrônicos, até mesmo uma vantagem nos documentos produzidos eletronicamente, vez que serão considerados originais. Não passando pelos procedimentos de digitalização e certificação digital os títulos de crédito “papelizados” é que serão juntados, agora, em cópia. A situação se inverte.

É pública e notória a onda de transformações por que passa o judiciário brasileiro diante dos avanços da informática. Entre os maiores objetivos da atual política administrativa dos nossos tribunais superiores e órgãos da administração judiciária é diminuir o uso de papel e tornar o processo eletrônico. Assim a legislação já vem se adequando (na forma do que ocorreu com a Lei 11.419/06) e os sistemas computacionais se modernizando exigindo de todos os profissionais envolvidos adaptações e releituras.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) foi estruturado integralmente para um processo em regra eletrônico, ainda que compreendendo alternativas para os locais e circunstâncias de um, agora exceção, processo físico. Exemplos da nova realidade do Novo CPC são os arts. 193 a 199, ao tratar da “Prática Eletrônica de Atos Processuais” e os arts. 439 à 441 que tratam “Dos Documentos Eletrônicos”.

Em meio a tais transformações, atualmente, grande parte dos processos possui autos integralmente digitais, devendo ser esse o futuro de todas as relações jurídico-processuais. É nesse novo quadro que se mostra não apenas adequado, mas até, muito mais adequado, a utilização de títulos de crédito eletrônico, frente aos títulos de crédito em papel. Agora são os títulos eletrônicos os verdadeiros originais, pois não precisarão ser digitalizados, mas sim serão juntados como já o são, eletronicamente.

# 5

## Conclusão

A evolução do comércio e do conceito de crédito na história permite levantar questões onde o homem busca sempre facilidades para sua vida e, a fim de alcançá-las, cria mecanismos que acabam por evoluir e, de tempos em tempos, alterar suas conformações iniciais, foi assim desde o escambo até os mais modernos investimentos financeiros.

A informatização das relações comerciais e creditícias é realidade incontestável. Muitos são os benefícios daí advindos entre eles destaca-se a prescindibilidade de deslocamento dos seus sujeitos, que muitas vezes mantêm contato unicamente pela rede mundial de computadores em renovada *distantia loci* a inviabilizar operacionalmente o direito cambiário de feição cartular.

No entanto, há algo que nem as novas tecnologias, tão pouco as já não tão novas encontram solução, é a circulação do crédito de forma diferente do direito comum, alcançada satisfatoriamente ao longo dos séculos pela disciplina dos títulos de crédito. Assim estes permanecerão, devendo apenas sofrer alterações de forma, mas não de substância.

Na teoria dos títulos de crédito fixou-se, como característica destes, algo que parece contrastar de modo

insofismável com o advento da informática, a cartularidade enquanto princípio basilar daqueles, que se mantida nas mesmas bases formais de sua criação, acabariam por redundar no perecimento dos títulos de crédito.

Após o estudo foi possível constatar que as coisas podem ocorrer, e já estão ocorrendo, de outra forma. A cartularidade vem recebendo uma releitura de modo a permanecer a essência de sua instrumentalidade, mas alterando-se a forma da sua circularidade. O que sempre se buscou com esse princípio do direito cambiário, foi uma circulação do crédito de forma facilitada e segura, como se realizasse a circulação de coisas móveis, e uma base física de suporte à literalidade. O que os novos títulos de crédito, onde no Brasil se verifica com mais pertinência no agronegócio e no setor financeiro, têm permitido, é a circulação eletrônica do crédito.

Compreendeu-se que, doravante, a circulação (e até mesmo a emissão) dos títulos de crédito tende a ocorrer (e em muitos casos já ocorre) por meio de transferência em sistemas de registro e liquidação de títulos de crédito. É uma formal alteração da cartularidade enquanto princípio essencial dos títulos de crédito, vez que essa não foi apenas suporte para a literalidade (pois isso também há nos créditos do direito comum), mas foi a circulação do crédito incorporado na cártula enquanto coisa, que não existirá mais.

Verificou-se ser dispensável a cártula, enquanto base material geralmente de papel, com proeminência para uma forma eletrônica que pode facilitar a circulação do crédito, conseguindo, ainda mais, cumprir o principal papel que se atribui aos títulos de crédito.

O direito positivo vigente, se ainda não se encontra em perfeito estado de evolução para receber essas novas compreensões, já permite interpretações bem próximas do ideal. Vía de regra, as legislações não indicam o papel como elemento necessário para os títulos de crédito e a antes

impensável assinatura em meio digital já é realidade corriqueira na práxis brasileira.

Constata-se ainda que as legislações contemporâneas de todo o mundo já caminham a passos largos a permitir a criação de títulos eletrônicos, alterando conceitos como documento e assinatura. Sendo, inclusive, possível afirmar a presença de princípios tendentes à universalização, dotando os meios eletrônicos de eficácia equivalente aos meios ditos materiais.

Constatou-se que, embora se trate de assunto atual e em evolução, já há na jurisprudência entendimentos que indicam, com segurança a viabilidade de utilização dos títulos eletrônicos para embasar o processo de execução, e que a ausência de cártula não se constituiria qualquer óbice, muito pelo contrário.

Foi possível verificar a adequação do processo judicial aos documentos eletrônicos, mormente ante as novas disposições legislativas que tratam do processo eletrônico, bem como a oportunidade dos títulos eletrônicos ante o novo cenário.

A circulação por meio de sistemas de registros de liquidação, um sistema que apesar de ainda incipiente, se verifica com todas as possibilidades de dotar o direito cambiário de toda a perfeição que alcançou os títulos de crédito em cártula com total benefício para o direito, para o comércio, mas, sobretudo para a economia da comunidade empreendedora mundial.

É processo ainda em evolução, mas que, a cada passo, indica ser a realidade mais próxima do que se imagina, não devendo o Direito dela distanciar-se em prol de dogmas deveras magníficos, mas que como tudo que há também sofrem o correr do tempo.

# Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de Crédito.** São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. **Código Civil.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei 8.929/94.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei 10.200/01.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**BRASIL. Lei 11.076/04.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**BRASIL. Lei 10.931/04.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2/01.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**BRASIL.** Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de Crédito:** o novo Código Civil - Questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**BULGARELLI, Waldirio.** **Títulos de Crédito.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

**CARNELUTTI, Francesco.** **Instituições de processo civil.** Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

**CHIOVENDA, Giuseppe.** **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2000.

**COELHO, Fábio Ulhôa.** **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. Oficinas Gráficas de Saraiva S.A. São Paulo: 1953.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos Processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Títulos de Crédito**: Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903) : títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, § 3º e legislação complementar. São Paulo: Editora Walmar, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V.2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

PERKTOLD, Carlos. **A cultura da confiança – do escambo à informática**. Arte e Cultura. Belo Horizonte. 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. T.XXXII. Editor Borsoi Rio de Janeiro 1961.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. T.XXXIV. Editor Borsoi Rio de Janeiro 1961.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. T.IX. Rio de Janeiro. Forense 1979.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIPERT, Georges. **Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno.** Trad. de Gilda G. de Azevedo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil:** execução obrigacional, execução real ações mandamentais. v. 2, 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações.** Tradução de Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

TEIXEIRA, Hugo Leonardo. **Legitimidade ativa na execução de debêntures.** Nova Lima: Faculdade de Direito de Milton Campos, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial.** V.1 Malheiros Editores. 2008.

BRASIL. **Jurisprudência.** Superior Tribunal de Justiça. Ag. 107.738-SP-AgRg. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31.10.2009.

BRASIL. **Jurisprudência.** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.407 de São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 31.10.2009.

BRASIL. **Jurisprudência.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 2003.006237-8. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>> Acesso em: 31.10.2009.

BRASIL. **Jurisprudência.** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo nº 2009.002.33596 e Agravo nº 2009.002.31400. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>> Acesso em: 31.10.2009.

Empresa e-Bit. **Web Shoppers.** Disponível em: <<https://empresa.ebit.com.br/web-shoppers.asp>> Acesso em 28-12-2015.

FRANCE. **Code Civil.** Disponível em: <<http://admi.net/code/index-CCIVILL0.html>>. Acesso em: 15.10.2009.

ONU. **Resolução 51/162 da Assembléia Geral.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/51/ares51-162.htm>>. Acesso em: 15-10-2009.